

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA
CAPITAL**

Por Dependência ao Processo N. 0086230-42.2020.8.19.0001

OPERAÇÃO MERCADORES DO CAOS

Procedimento Investigatório Criminal MPRJ 2020.00281902

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça signatários, integrantes do
**Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
(GAECC)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,
vem, com base nos elementos dos autos em epígrafe e fundamento
no artigo 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
no artigo 24 do Código de Processo Penal, na Lei nº 8.625/93 e na
Lei Complementar Estadual nº 106/03, oferecer

DENÚNCIA

em face das seguintes pessoas:

**1ª) GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS
SANTOS**, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o número
099.842.177-44, portador da cédula de identidade n.120857776

expedida pelo IFP-RJ, com endereço à Avenida Ataulfo de Paiva, 1335, apto. 304, Leblon, CEP 22440-034;

2ª) GUSTAVO BORGES DA SILVA, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o número 021.020.767-17, portador da cédula de identidade n. 082641101 expedida pelo IFP-RJ; com endereço à rua Getúlio das Neves, 56, o S303, CEP 22461-210;

3ª) CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o número 014.084.177-66, portador da cédula de identidade n. 80162225 expedida pelo IFP-RJ, filho de Maria Amélia Verçosa Duboc e de Vicente Augusto Ávila Duboc; com endereço na Avenida Nelson de Oliveira e Silva 201, casa 6, Vila Progresso, Niterói/RJ;

4ª) CINTHYA SILVA NEUMANN, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o número 096.550.067-51, portador da cédula de identidade n. 202990859 expedida pelo DIC-RJ, com endereço à Rua Geremário Dantas, 1137, bloco 3 apto 506 – Rio de Janeiro;

5ª) MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 842.413.737-04, portador da cédula de identidade n. 069545630 expedida pelo IFP-RJ, com endereço à Rua Geremário Dantas, 1137, bloco 3, apto. 506, Freguesia;

6ª) GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 201.719.908-70, portador da cédula de identidade n. 134995687, com endereço à Avenida Jose

Luiz Ferraz, 550, apto. 11, Recreio dos Bandeirantes, CEP 22790-587;

7ª) AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 466.085.677-15, portador da cédula de identidade n. 031618523 expedida pelo IFP-RJ, com endereço à Rua do Senado, n. 311, apto. 1001, Rio de Janeiro, CEP 20.231-005;

8ª) PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o número 79640451134, portadora da cédula de identidade n. 2174871 expedida pela SSP/DF, filha de Celestina Rodrigues de Oliveira e de Sebastião Batista de Oliveira, com endereço na Alameda das Acácias, Rua 107, bloco A, Apto 1302, Condomínio Riviera dei Fiori, Aguas Claras, Brasília/DF;

9ª) JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 15178790197, portador da cédula de identidade n. 504159 expedida pela SSP/DF, filho de Anita Batista da Fonseca e Salustiano Ayres da Fonseca Filho, com endereços na Quadra CS B 03, LOTE 05, Apto 301, Taguatinga Sul, Brasília/DF e na Alameda das Acácias, Rua 107, bloco A, Apto 1302, Condomínio Riviera dei Fiori, Aguas Claras, Brasília/DF;

10ª) WAGNER MACEDO DE SOUZA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 80142176591, portador da cédula de identidade n. 952180685 expedida pela SSP/BA, filho de Salviana Macedo de Souza, com endereços na Quadra Jardim

Botânico Conjunto C1, lote 22, Brasília/DF e Avenida Castanheiras, Rua 18, Norte, Lote 05, N/I, apto 106, Águas Claras, Brasília/DF;

11ª) ANDERSON GOMES BEZERRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 931.540.117-49, portador da cédula de identidade n. 77693406 expedida pelo Detran/RJ, filho de Maria Gomes Bezerra e de Dionísio Teixeira Bezerra, com endereço à rua Dona Romana, 309, Bloco 07, apto. 207, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I. DOS FATOS:

I.1. INTRÓITO:

A partir de matéria jornalística publicada em 06 de abril de 2020, no Blog do Berta – RB, assinada por Ruben Berta, chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia de dispensa de licitação e contratação emergencial para a aquisição de respiradores mecânicos/ventiladores pulmonares pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro com possível superfaturamento nos valores.

Segundo a matéria jornalística, a sociedade empresária contratada para fornecer os respiradores mecânicos/ventiladores pulmonares foi a A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, que seria especializada em comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, não estando dentre seu escopo societário empresarial a comercialização de Respiradores Mecânicos/Ventiladores Pulmonares ou atividade análoga.

Após distribuição da notícia de fato em testilha, a 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro – Sede Centro, solicitou à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de auxílio pelo GAECC – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, o qual foi deferido.

Vindo as peças de informação ao GAECC/MPRJ e identificada a contratação mencionada na matéria jornalística (Processo Eletrônico SEI n. 080001/007186/2020, iniciado em 30/03/2020), no valor aproximado de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), a análise preliminar dos fatos apontou para possível configuração, em tese, de crimes tipificados nos artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 do Código Penal, sem prejuízo de novas revisões da capitulação penal ao longo da investigação.

Aventou-se, ainda, durante análise inicial da apuração e diante do contexto fático, a possibilidade da existência de outras contratações sem licitação ou outro procedimento prescrito em lei para a aquisição de Respiradores Mecânicos/Ventiladores Pulmonares pela referida Secretaria Estadual de Saúde.

Diante disso, e pela gravidade dos fatos, mormente em um inédito cenário de pandemia mundial decorrente do COVID-19 (Coronavírus), o GAECC/MPRJ optou por instaurar procedimento investigatório criminal (PIC Nº MPRJ 2020.00281902).

Na portaria de instauração foram determinadas diligências iniciais para obtenção de documentos e análises de

possíveis envolvidos, de forma a subsidiar a investigação levada a cabo pelos Promotores de Justiça do GAECC/MPRJ.

Assim, foi solicitado ao GAESF/MPRJ (Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária) apoio para elaboração de relatório com a) levantamento de indícios de fraudes na contratação emergencial para a aquisição de respiradores mecânicos/ventiladores pulmonares, junto à sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP; b) identificação de outras contratações com objeto similares realizadas com outras sociedades empresárias com fundamento na Lei n. 13.979/20; c) verificação se a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP estaria inscrita dentre os fornecedores do Estado do Rio de Janeiro; d) se a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP. estaria inscrita no SIMPLES nacional e eventual valores de negócios, dentre outros possíveis pontos identificados.

Na mesma oportunidade, foi determinado ao Setor de Apoio às Investigações do GAECC/MPRJ para realizar levantamento de informações diversas sobre os investigados e sobre a pessoa jurídica contratada pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Com as respostas do GAESF/MPRJ e do Setor de Apoio às Investigações do GAECC/MPRJ, detectaram-se, como serão detalhados nos tópicos seguintes, novos fatos e personagens conexos ao objeto inicial de investigação, apontando para a necessidade de

ampliação do objeto de apuração e das próprias pessoas investigadas.

Assim, a portaria inicial do PIC (Procedimento de Investigação Criminal) MPRJ 2020.00281902 foi aditada passando a ter como objetos as seguintes contratações emergenciais para aquisição de respiradores mecânicos / ventiladores pulmonares da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro:

(1) Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020, contratação 2020.001633 (iniciado em 12/03/2020) - Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 67.920.000,00 (sessenta e sete milhões e novecentos e vinte mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis – Possível Ligação da ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com a FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - antigo ATACADAO FARMACEUTIC e a JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, com vinculação entre os sócios, Pessoas Jurídicas que Apresentaram Valores dos Respiradores Mecânicos / Ventiladores Pulmonares na Pesquisa de Preço Realizada;

(2) Processo Eletrônico SEI n. 080001/007407/2020, Contratação n. 2020.001868 (iniciado em 31/03/2020) - Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 56.268.000,00 (cinquenta e seis milhões duzentos e sessenta e oito mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da MHS PRODUTOS E

SERVIÇOS LTDA – Possível Vínculo com a WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis;

(3) Processo Eletrônico SEI n. 080001/007186/2020, Contratação n. 2020.001859 (iniciado em 30/03/2020) - Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP - Sociedade Especializada em Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de informática – Comercialização de Respiradores Mecânicos / Ventiladores Pulmonares como Atividade Estranha ao Objeto Sociedade empresarial da Pessoa Jurídica de Direito Privado Contratada – Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis.

A partir de análise dos documentos juntados ao procedimento inquisitivo, constatou-se uma primeira contratação emergencial sem licitação para a compra de Respiradores Mecânicos/Ventiladores Pulmonares (Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020, contratação 2020.001633, iniciado em 12/03/2020).

No processo administrativo em tela (Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020) houve o levantamento de preços - supostamente os preços correntes em mercado - dos

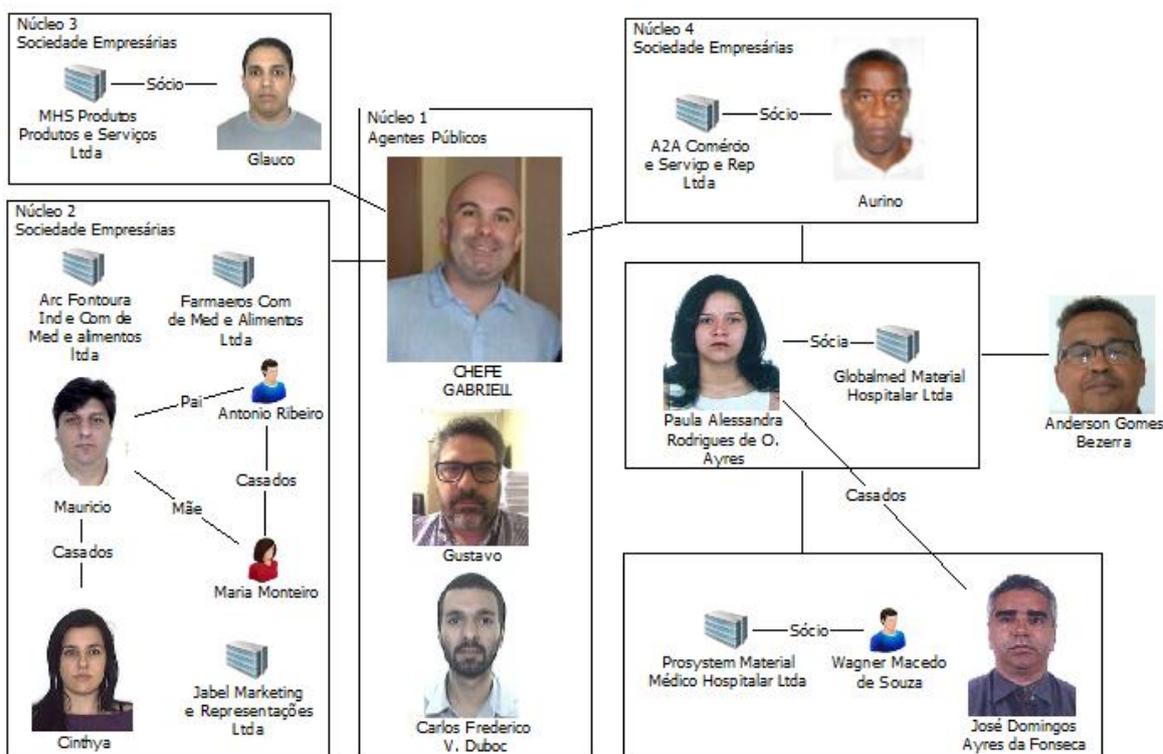
ventiladores pulmonares. Levantamento esse fraudado, como será visto mais adiante.

Fez-se, assim, a cotação junto a três sociedades empresárias - que sequer eram fornecedoras usuais da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - que apresentaram valores similares e altos.

Tais sociedades empresárias tinham fortes ligações entre si, como será visto de forma detalhada em tópico específico mais adiante, e os preços que apresentaram serviram como base para as três contratações investigadas (Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020, contratação 2020.001633; Processo Eletrônico SEI n. 080001/007407/2020, Contratação n. 2020.001868 e Processo Eletrônico SEI n. 080001/007186/2020, Contratação n.2020.001859).

As três contratações somadas totalizam mais de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), dos quais R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais) foram pagos de forma adiantada às sociedades empresárias ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, sendo que até o momento, passados quase dois meses da assinatura do contrato, nenhum respirador/ventilador pulmonar foi entregue pelas referidas sociedades empresárias.

Dessa forma, foi identificada uma organização criminosa em operação junto à Secretaria Estadual de Saúde, sendo tal organização criminosa formada por quatro núcleos de atuação - que serão detalhados nos tópicos a seguir, juntamente com os elementos que apontam as fraudes em cada processo administrativo - e que tinham o então Subsecretário Estadual de Saúde Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos como chefe, a saber:



1º Núcleo 1 (Núcleo Agentes Públicos): Servidores da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde: Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos (o chefe da Organização Criminosa, e também do núcleo 1), Gustavo Borges da Silva e Carlos Frederico Verçosa Duboc.

2º Núcleo 2 (Núcleo Sociedades empresárias 1):

sócios e controladores de fato das sociedades empresárias ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - antigo ATACADAO FARMACEUTICO) e JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA: Maurício Monteiro da Fontoura (chefe do núcleo 2) e Cinthya Silva Neumann – contratações referentes ao Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020, contratação 2020.001633 (iniciado em 12/03/2020);

3º Núcleo 3 (Núcleo Sociedade empresária 2):

sócio e controlador de fato da sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA: Glauco Octaviano Guerra – contratações referentes ao Processo Eletrônico SEI n. 080001/007407/2020, Contratação n. 2020.001868 (iniciado em 31/03/2020);

4º Núcleo 4 (Núcleo Sociedades empresárias 3):

sócio e controlador de fato da sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP: Aurino Batista de Souza Filho (chefe do núcleo 4) - Processo Eletrônico SEI n. 080001/007186/2020, Contratação n. 2020.001859 (iniciado em 30/03/2020); Paula Alessandra Rodrigues de Oliveira Ayres, sócia e controladora da sociedade empresária GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.; Wagner Macedo de Souza e José Domingos Ayres da Fonseca, sócios e controladores de fato da sociedade empresária PROSYSTEM MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; e Anderson Gomes Bezerra.

Antes de se adentrar na análise de cada uma das contratações e dos personagens participantes de cada núcleo da Organização Criminosa, cumpre observar que os integrantes do Núcleo 1 (**Núcleo Agentes Públicos**) são agentes da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que atuaram nas contratações celebradas com as pessoas jurídicas ligadas aos núcleos 2, 3 e 4, todos capitaneados pelo investigado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Subsecretário Estadual de Saúde.

I.2. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES/VENTILADORES PULMONARES PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS E APROPRIAÇÃO PELOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE VERBAS PÚBLICAS

A Organização Criminosa, chefiada pelo então Subsecretário Estadual de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, que pessoalmente iniciou, controlou e direcionou todas as contratações, conforme será descrito detalhadamente nos itens seguintes, desviou e apropriou-se de milionárias verbas públicas estaduais destinadas ao combate da mortífera pandemia do Covid-19¹ no âmbito do Estado do Rio de

¹Em 25 de maio de 2020 os dados oficiais apontavam para 4.461 mortes decorrentes da Covid-19, 256 óbitos só nas últimas 24 horas, um novo e fatídico recorde. Nesse sentido: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/rj-tem-novo-recorde-de-mortes-em-24-horas-e-passa-de-40-mil-casos-confirmados-de-covid-19.ghtml>.

Janeiro, um dos locais do mundo mais duramente atingidos pela pandemia².

As referidas **contratações possuem pontos em comum que vão além da contratação extremamente veloz das sociedades empresárias em tela e que sequer eram fornecedoras cadastradas da Secretaria Estadual de Saúde:** **a)** ausência de publicidade para chamamento de interessados e ausência de justificativa das sociedades empresárias contratadas, apontando para direcionamento das contratações; **b)** a ausência de pesquisa de mercado, inclusive junto a fabricantes internacionais e nacionais, ou ainda junto a outros entes federativos; **c)** ausência de expertise no fornecimento dos respiradores/ventiladores pulmonares (a única fornecedora de materiais hospitalares seria a ARC FONTOURA, porém sem histórico de fornecimento de equipamentos como os contratados e que entregou equipamento inadequados e que foram devolvidos, conforme será visto mais adiante); **d)** adiantamento de pagamentos sem garantias efetivas e ausência de lastro patrimonial das sociedades empresárias para garantir as contratações milionárias efetivadas.

Com efeito, não se verificou nos autos dos processos administrativos a realização de qualquer publicidade mínima por parte da Secretaria Estadual de Saúde para chamamento de

²Em 30 de maio de 2020 os dados oficiais mostravam o aumento diário de mortes decorrentes da Covid-19, com 28.834 mortes em todo o país, sendo 956 somente nas últimas 24 horas. O Estado do Rio de Janeiro estava na segunda posição com 5.277 óbitos e 52.240 casos confirmados. Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/30/brasil-tem-28834-mortes-e-498440-casos-confirmados-de-covid-19-diz-ministerio.ghtml>

sociedades empresárias interessadas em contratar com o Estado do Rio de Janeiro para fornecer respiradores/ventiladores pulmonares.

Simplemente, como num passe de mágica, as sociedades empresárias ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (e suas consorciadas ATACADÃO FARMACÊUTICO LTDA. e JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.), MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP surgiram do nada, ávidas por celebrar contratos milionários com o Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer justificativa concreta. Resta nítido, pois, o direcionamento das contratações para tais pessoas jurídicas de direito privado, em claro atentado aos princípios da administração pública da publicidade e da impessoalidade.

Tampouco constam dos autos dos processos administrativos a realização de pesquisa de mercado, inclusive junto a fabricantes internacionais e nacionais, ou ainda junto a outros entes federativos.

A única pesquisa que houve se refere ao primeiro processo de contratação (Processo Eletrônico SEI n. 080001/005899/2020), que resultou na contratação da ARC FONTOURA. Tal pesquisa, como será detalhado mais adiante, era uma farsa, uma vez que feita com outras duas sociedades empresárias (ATACADÃO FARMACÊUTICO LTDA. e JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.) do mesmo conglomerado da ARC FONTOURA e controladas pelos acusados MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMANN.

De outro giro, é patente a ausência de expertise no fornecimento dos respiradores/ventiladores pulmonares pelas sociedades empresárias.

A ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (e suas consorciadas ATACADÃO FARMACÊUTICO LTDA. e JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.) teria em tese expertise para fornecimento de produtos e equipamentos hospitalares, porém entregou respiradores/ventiladores pulmonares inadequados ao uso no tratamento de pacientes portadores do COVID-19 e que acabaram por ser devolvidos, e nunca foram substituídos, conforme será detalhado mais adiante. Na verdade, havia vontade livre e consciente de seus controladores, os denunciados MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMANN, em desviar verbas públicas para si, entregando equipamentos que não eram adequados no tratamento pacientes portadores do COVID-19.

Já a sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA possui como nicho de atuação no mercado o fornecimento de produtos alimentares, não havendo qualquer indicativo nos autos dos processos administrativos respectivos de histórico de fornecimento de equipamentos hospitalares como respiradores/ventiladores pulmonares.

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes trechos do depoimento do empregado da MHS Leonardo Luís Bolívar da Silva prestado ao GAECC/MPRJ em 07.05.2020:

“(...) que normalmente a MHS vende alimentos, fogões industriais, moedor de carne; que nunca viu a MHS vendendo medicamentos ou equipamentos médicos (...) que soube na empresa que a MHS tinha ganho empenho para respiradores e que só soube dos respiradores e todo o problema pela imprensa; que nunca viu os respiradores na empresa (...)”

No tocante à sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP tampouco há nos autos dos processos administrativos respectivos quaisquer indicativos de histórico de fornecimento de equipamentos hospitalares como respiradores/ventiladores pulmonares, voltando-se tal pessoa jurídica para o fornecimento de produtos de informática.

Nesse sentido, colacione-se ilustrativo trecho do depoimento do sócio minoritário da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP Raul Cláudio dos Santos Oliveira prestado ao GAECC/MPRJ em 28.05.2020:

“(...) que a A2A vendia computador, que esse era o trabalho do Aurino (...)”.

Por outro ângulo, e conforme será detalhado mais adiante, houve adiantamento de pagamentos milionários às sociedades empresárias MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP sem que houvesse qualquer garantia financeira apresentada.

E no caso da ARC FONTOURA houve pagamentos após a entrega de respiradores/ventiladores pulmonares inservíveis para uso no tratamento de pacientes portadores do COVID-19, ou seja, pagou-se sem se conferir a real adequação dos equipamentos entregues, tratando-se de omissão deliberada para justificar a liberação dos pagamentos de forma a desviar as verbas públicas.

Elucidativo, nesse diapasão, os seguintes trechos do depoimento prestado pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA ao GAECC/MPRJ em 28.05.2020, e que demonstra a ciência, anuência e intenção do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS em desviar os recursos públicos:

“(...) que no primeiro contrato, da ARC Fontoura, houve duas remessas de respiradores, uma com 22 e outra com 30; que os respiradores foram recebidos e porque estavam em caixas lacradas, não se pôde abrir; que, no entanto, a marca do equipamento veio diferente da marca da proposta; que o Operador logístico Daniel Vegas, de uma empresa terceirizada, avisou ao depoente da troca de marca; que o depoente foi ao Gabriell e informou da troca de marca, e o Gabriell disse ao depoente de forma clara: “determino que receba esses respiradores porque o Dr. Edmar quer distribuir imediatamente para as unidades”; que o depoente liberou então a entrada dos respiradores (...)

(...) que mais uma vez vieram os respiradores com uma nova marca distinta da proposta e também da marca do primeiro lote de respiradores entregues, e o depoente de novo obteve autorização verbal do Gabriell para receber os equipamentos (...)”.

As atividades da organização criminosa liderada pelo então Subsecretário Estadual de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS ficaram ainda mais evidentes com a ousada tentativa de camuflar e esconder suas atividades, restringindo acesso aos processos eletrônicos, após parte do esquema vir à tona através de notícias veiculadas na imprensa nacional.

Com efeito, após a divulgação pela imprensa de notícias lançando suspeitas sobre as contratações em testilha, em 09/04/2020 foi colocada restrição de acesso aos processos eletrônicos de compras que tinham por base a “Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Vírus”, violando-se o princípio constitucional da publicidade. Tal medida acabou por ser revogada, diante do clamor provocado pela notícia da mídia que dava conta que havia sido determinado sigilo nas referidas contratações.

Em 13/04/2020, em edição extra, o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro trouxe o afastamento temporário de GABRIELL NEVES, sendo designado, interinamente, GUSTAVO BORGES DA SILVA para substituí-lo, justamente o responsável pela elaboração dos termos de referência, pessoa que, conforme será

narrado a seguir, mostrou estrita concordância com todos os atos ordinatórios do primeiro, inobstante as inúmeras irregularidades apontadas, aderindo, de forma livre e consciente, às condutas do acusado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS.

Importante destacar ainda outro trecho do depoimento prestado pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA ao GAECC/MPRJ em 28.05.2020, e que demonstra a ciência, anuência e intenção do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS em desviar os recursos públicos destinados ao combate à pandemia do COVID-19, centralizando indevidamente todas as contratações emergenciais pertinentes ao tema na Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro:

“(...) que quando começou a confusão do COVID-19 o Subsecretário Gabriell Neves chamou a equipe dele (o depoente, Maria Ozana, assessores do Gabriell e que ele havia levado para a SES Mariana, Leandro, Priscila, Yuri; o Superintendente de Orçamento Fred, as duas secretárias pessoais de agenda do Gabriell, Tiago e Márcia Serpa) para uma reunião e disse que todas as aquisições e providências pertinentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19 sairiam da Subsecretaria Executiva da SES; que na questão da COVID-19 todos os processos foram abarcados e iniciados na Subsecretaria Executiva da

Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro pelo Subsecretário Gabriell Neves; que não lembra se o Gabriell deu alguma explicação para isso (...)”.

Restou claro pelas investigações levadas a cabo até o momento a existência de uma estruturação ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os núcleos, ainda que informalmente, com objetivo de desviar, direta ou indiretamente, verbas públicas destinadas ao combate à mortífera pandemia de COVID-19, tudo capitaneado pelo então Subsecretário Estadual de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, que pessoalmente iniciou, controlou e direcionou todas as contratações.

I.2.1. PROCESSO ELETRÔNICO SEI N. 080001/005899/2020 E PROCEDIMENTOS SEI CORRELATOS, CONTRATAÇÃO 2020.001633 (INICIADO EM 12/03/2020) - VALOR DA CONTRATAÇÃO DE R\$ 67.920.000,00 (SESSENTA E SETE MILHÕES E NOVECENTOS E VINTE MIL REAIS) – NÚCLEOS 1 E 2 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme se verifica dos documentos que instruem a presente, o contrato 2020001633 (processo administrativo SEI-080001/005899/2020) tem por objeto a aquisição de quatrocentos ventiladores pulmonares, e foi iniciado a partir de provocação do Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, no dia 12/03/2020, valendo-se da natureza de seu cargo, e com desvio de finalidade.

O procedimento foi, então, encaminhado para a coordenação de compras, que devolveu o processo em 16/03/2020 por solicitação da subsecretaria executiva.

O Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS definiu, inicialmente, os quantitativos de 600 respiradores, sendo 300 para aquisição e 300 para locação.

No dia 18/03/2020, o Superintendente GUSTAVO BORGES DA SILVA, apresentou o TERMO DE REFERÊNCIA 38/2020, contendo as características mínimas para os ventiladores e solicitou autorização para o prosseguimento.

O Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS autorizou, então, o prosseguimento do processo ainda em 18/03/2020 nos moldes arquitetados.

No dia 20/03/2020, o Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS alterou a quantidade de ventiladores para compra, passando de 300 para 400 unidades, tendo sido o termo de referência ajustado em 20/03/2020, às 14:19.

No mesmo dia 20/03/2020, às 20:12, foi informado por DERLAN DIAS MAIA, ajudante da Coordenação de Compras, que haviam sido recebidas três propostas de venda de trezentos ventiladores e uma de locação.

Em 21/03/2020, o Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS lança despacho com o

seguinte teor: *“Na verdade, trata-se de 400 (quatrocentos) para aquisição e 300 (trezentos) para locação. Devido ao crescente aumento do COVID-19, autorizamos que seja dado continuidade aos trâmites para aquisição e posteriormente a locação.”*

Nas tramitações seguintes constam propostas de venda enviadas pelas seguintes sociedades empresárias:

1ª) ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 16.599.555/0001-31 – R\$ 169.800,00 por unidade;

2ª) ATACADAO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA), CNPJ 01.593.198/0001-27 – R\$ 177.930,00 por unidade;

3ª) JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 06.321.588/0001-61 - R\$ 183.100,00 por unidade.

Em seguida, foi feita a escolha da ARC FONTOURA, pelo critério de menor preço, autuando-se os documentos da referida sociedade empresária.

Celebrou-se, então, o contrato com a ARC FONTOURA ainda no dia 21/03/2020, chamando a atenção que apesar da urgência na entrega imediata dos ventiladores pulmonares, estendeu-se o prazo contratual até 31 de dezembro de 2020, demonstrando que a referida sociedade empresária sequer teria os equipamentos para entrega imediata.

Não se verifica dos autos do processo administrativo que a sociedade empresária ARC FONTOURA fosse fornecedora do

Estado do Rio de Janeiro, nem que se tenha procurado fazer pesquisas de preços usando os fornecedores cadastrados no Estado ou sociedades empresárias que já haviam fornecido o mesmo equipamento para a União³ ou outros entes federativos. Tampouco se buscou contratar diretamente com os fabricantes dos equipamentos, inclusive nacionais.

Um dos pontos que merece destaque reside nas circunstâncias em que foi elaborado o termo de referência no presente processo administrativo por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Com efeito, de forma divorciada das rotinas da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, o processo administrativo em tela para a compra de respiradores foi aberto, conforme já mencionado, dentro da Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Ocorre que essa não era a rotina adotada pela Secretaria Estadual de Saúde. A abertura do processo administrativo deveria ocorrer por provocação dos Subsecretários das áreas hospitalares, no caso pela Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde, e o termo de referência deveria ser elaborado pela área respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva.

³Há, na mídia, diversas notícias de sobrepreço nas aquisições emergenciais, há, também, a notícia de O GLOBO, de 08/04/2020, de que o governo federal teria adquirido 6500 respiradores por valores em torno de R\$ 50 mil reais, quase um quarto do valor dos preços pesquisados e que serviram de parâmetro para as contratações milionárias da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. (<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-da-saude-compra-6500-respiradores-de-fabricante-nacional-24359100>)

E no caso específico dos respiradores/ventiladores pulmonares, os termos de referência deveriam ter sido elaborados pela área responsável pelas unidades hospitalares ou, em sendo o caso de fornecimento para outras unidades hospitalares de outros entes públicos componentes do sistema de saúde (municípios), pela área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação, ambas vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e não à Subsecretaria Executiva controlada por GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e na qual GUSTAVO BORGES DA SILVA estava lotado.

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que esclarece que todos os termos de referência são elaborados pela área técnica respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva da SES; que em se tratando de respiradores pulmonares para Unidades de Tratamento Intensivo em hospitais o termo de referência no que toca à quantidade de tal equipamento deveria ser elaborado pela área que cuida das unidades hospitalares próprias, ou, em sendo caso de fornecimento não apenas para unidades próprias, mas também para outras

unidades de outros entes públicos (municípios), a área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação; que tais áreas são vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde; que então tais áreas dentro da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde fariam consulta sobre as especificações dos produtos para a área técnica especializada na qualificação do material ou equipamento, ou ainda poderiam utilizar as especificações de um produto semelhante ou até mesmo igual comprado em um processo administrativo anterior; que em seguida deveria haver um parecer técnico sobre a qualidade do equipamento (...)”.

Não foi, no entanto, o que ocorreu. O processo administrativo começou na Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA, a partir de documento entregue por aquele a este último, tudo com o escopo de desviar verbas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Colacione-se, por pertinente, trecho do depoimento prestado por GUSTAVO BORGES DA SILVA ao Ministério Público em 28.05.2020:

“(...) que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

Em nenhum momento houve qualquer consulta à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, conforme a própria titular da pasta à época declarou em depoimento ao Ministério Público.

Resta evidente, pois que GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA já montava aqui o esquema para o desvio do dinheiro público destinado à compra dos respiradores/ventiladores pulmonares a serem usados nos esforços do Estado do Rio de Janeiro de combate à pandemia do COVID-19.

Em reforço, colacione-se outro trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que a depoente enquanto Subsecretária nunca foi demandada sobre os respiradores no que toca à quantidade; que quando houve o início dos processos de compra dos respiradores em nenhum momento, até 03 de abril do corrente, os processos passaram ou foram tramitados para a Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e a depoente em nenhum momento foi indagada, provocada, consultada ou teve acesso a tais processos, ainda que informalmente (...)”.

O que se constatou foi que simplesmente o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS resolveu iniciar os processos de compra dos respiradores/ventiladores pela Subsecretaria Executiva, inclusive no âmbito de tal órgão montando os termos de referência, com o escopo colimado de desviar verbas públicas.

Os termos de referência nos três processos administrativos para aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares ora em testilha foram elaborados pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, a mando de GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sem qualquer consulta às áreas técnicas pertinentes da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde.

Nesse sentido, o depoimento prestado em 28.05.2020 ao GAECC/MPRJ pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro à época das contratações, a pedido de sua defesa técnica, é elucidativo:

“(...) que quando começou a confusão do COVID-19 o Subsecretário Gabriell Neves chamou a equipe dele (o depoente, Maria Ozana, assessores do Gabriell e que ele havia levado para a SES Mariana, Leandro, Priscila, Yuri; o Superintendente de Orçamento Fred, as duas secretárias pessoais de agenda do Gabriell, Tiago e Márcia Serpa) para uma reunião e disse que

todas as aquisições e providências pertinentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19 saíam da Subsecretaria Executiva da SES; que na questão da COVID-19 todos os processos foram abarcados e iniciados na Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro pelo Subsecretário Gabriell Neves; que não lembra se o Gabriell deu alguma explicação para isso; que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros

itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

De outro giro, foram identificadas ligações estreitas entre as três sociedades empresárias (ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - antigo ATACADAO FARMACEUTICO) e JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA) consultadas sobre os preços de mercados dos respiradores pulmonares, que formam apenas um único conglomerado dividido em pessoas jurídicas distintas, fato de conhecimento de GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e de GUSTAVO BORGES DA SILVA

Com efeito, a análise das alterações dos contratos sociais da sociedade empresária ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. revela que as atividades da referida pessoa jurídica começaram em 2012, ainda com capital social baixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como endereço a residência de sua sócia CINTHYA SILVA NEUMANN (Rua Geremário Dantas, 1137, bloco 3, apto. 506 – Rio de Janeiro), que tinha o ensino médio completo como escolaridade (vide CAGED mais adiante).

Posteriormente, houve entrada e saída de alguns sócios (sempre com a permanência de CINTHYA SILVA NEUMANN), ocorrendo um substancial aumento de capital social para R\$ 2.000.000,00 no final de 2016, até que em março de 2019 CINTHYA SILVA NEUMANN se tornou a única sócia.

No entanto, apesar de ser sócia de uma pessoa jurídica com capital social de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), CINTHYA SILVA NEUMANN continuou vivendo em imóvel avaliado em cerca de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e trabalhando até 09 de março de 2020 em outra pessoa jurídica, na função de gerente administrativa com salário de R\$ 1.597,91.

O que mais chama a atenção é justamente a sociedade empresária para a qual CINTHYA SILVA NEUMANN trabalhou entre 02 de março de 2015 e 09 de março de 2020: ATACADAO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA), uma das pessoas jurídicas consultadas pela Subsecretaria Estadual de Saúde no caso em tela.

Nesse sentido, basta mera leitura do CAGED ATACADAO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA):

Relação de vínculos do trabalhador**DADOS DO TRABALHADOR****PIS/PASEP: 128.47056.56-6****Nome CINTHYA SILVA NEUMANN**Data Nascimento
31/12/1982Sexo
Feminino**VÍNCULOS**

CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte
01.593.198/0001-27	ATACADAO FARMACEUTICO	02/03/2015	09/03/2020	Fechado	CAGED/CAGED
03.816.770/0001-03	SUPER DIME PRODUTOS MEDICOS LTDA	01/09/2005	02/07/2007	Fechado	CAGED/CAGED
05.024.608/0001-70	UTOPIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA	02/06/2003		Aberto	BAIS

VÍNCULOS

Empregado	PIS/PASEP 128.47056.56-6	Nome CINTHYA SILVA NEUMANN	CTPS/Série 44555/0136	Sexo Feminino
	Data de Nascimento 31/12/1982	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 2 - BRANCA	Aprendiz Não
	Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Tipo de Movimentação Demissão	CBO 142105 - GERENTE ADMINISTRATIVO	
	Data de Admissão 02/03/2015	Data de Desligamento 09/03/2020	Horas Contratuais 44	Remuneração 1.597,91
	Trabalho Parcial Não	Teletrabalho Não	Trabalho Intermitente Não	

De outro giro, a partir de consulta ao quadro societário da sociedade empresária ATACADÃO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA) na JUCERJA, verificam-se os seguintes sócios:

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Condição	Município	Data Entrada	Data Saída
ADRIANA DA COSTA DAMASCENO	042.781.217-84	Sócio	Rio de Janeiro	25/06/2001	12/08/2002
ANTONIO RIBEIRO DA FONTOURA	126.994.707-91	Sócio	Rio de Janeiro	06/02/2009	-
ELAINE SILVA MIRANDA	073.078.987-05	Sócio	Rio de Janeiro	03/10/2000	25/06/2001
HELOISA HELENA BENTO	006.715.957-50	Sócio	Rio de Janeiro	25/06/2001	25/06/2007
KATIA RODRIGUES DOS REIS	023.904.047-31	Sócio		10/12/1996	25/06/2001
MARCELO CLAUDIO DE MATTOS DUARTE	004.016.677-58	Sócio		10/12/1996	03/10/2000
MARIA MONTEIRO DA FONTOURA	023.844.307-85	Sócio	Rio de Janeiro	25/06/2007	-
MAURICIO AZEVEDO LOURENCO DA ROCHA	035.598.547-09	Sócio	Rio de Janeiro	25/06/2001	19/07/2005
MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA	842.413.737-04	Sócio	Rio de Janeiro	19/07/2005	06/02/2009

A sócia MARIA MONTEIRO DA FONTOURA integra também a sociedade JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, que foi a terceira pessoa jurídica que apresentou no processo proposta de preços:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.321.588/0001-61
NOME EMPRESARIAL: JABEL MARKETING E REPRESENTACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARIA MONTEIRO DA FONTOURA
Qualificação: 22-Sócio

Com relação a MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, sócio da JABELMARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, ele é o proprietário da GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI, cujo nome fantasia é OUR LABS, muito similar ao nome fantasia da ARC FONTOURA, que é OUR COMPANY.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.599.555/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ARC FONTOURA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
OUR COMPANY

PORTE
ME

NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.542.404/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/09/1976
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GEFER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
OUR LABS

PORTE
EPP

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.542.404/0001-99
NOME EMPRESARIAL:	GEFER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Como se não bastasse, a simulação é tão escrachada que o próprio nome da ARC FONTOURA utiliza o sobrenome de sócios da ATACADÃO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA) e da JABELMARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.

E as ligações entre as pessoas jurídicas em foco continuam: o endereço da JABELMARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA é Rua Pinto Teles, 1175. Este é o endereço residencial de ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTOURA e MARIA MONTEIRO DA FONTOURA, sócios do ATACADÃO FARMACEUTICO (atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA), conforme declarado no contrato social.

E mais, o denunciado MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA é filho de ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTOURA e MARIA MONTEIRO DA FONTOURA⁴, sócios do ATACADÃO FARMACEUTICO

⁴Após a deflagração, em 07.05.2020, das diligências de campo para buscas e apreensões e cumprimento de mandados de prisão preventiva decretadas por esse douto Juízo no âmbito da Operação Mercadores do Caos, na edição da noite daquela do RJTV 2ª edição foi veiculada reportagem jornalística, na qual o jornalista entrou em contato por telefone com MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA, bem como com MARIA

(atual FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA), além de companheiro de CINTHYA SILVA NEUMANN.

Para completar o ciclo e demonstrar a interconexão entre as sociedades empresárias em foco, vale destacar que o endereço residencial declarado pelo sócio da JABELMARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, nos atos constitutivos da referida pessoa jurídica, é o da Rua Geremário Dantas, 1.137, bloco 3, apto. 506, o mesmo endereço tanto de CINTHYA SILVA NEUMANN, como da ARC FONTOURA.

Por outro lado, no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do casal, constatou-se e apreendeu-se quantia em dinheiro e vasta documentação diretamente ligada aos crimes ora investigados, e que ligavam diretamente o investigado MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA aos crimes em ocorrência, deixando patente a sua ligação direta com o núcleo controlador das ações delituosas (Núcleo 2 – ARC Fontoura e pessoas físicas e jurídicas coligadas):

MONTEIRO DA FONTOURA, mãe do primeiro, com endereço à Rua Pinto Teles, 1175, Praça Seca, e que seria uma das sócias da JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA (pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.321.588/0001-61), sociedade empresária integrante do Núcleo 2 da Organização Criminosa (junto com a ARC FONTOURA), com mesmo endereço à Rua Pinto Teles, 1175, Praça Seca, CEP 21.341-270. No contato telefônico feito pelo repórter com MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, veiculado na referida reportagem, fica evidente que o chefe do Núcleo 2 (ARC FONTOURA) é MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA, auxiliado por sua companheira CINTHYA SILVA NEUMANN, controlando todas as sociedades empresárias do núcleo 2. Para reforçar, na própria reportagem, há ainda contato com a investigada MARIA MONTEIRO DA FONTOURA, mãe de MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, em seu endereço residencial, que seria também da JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA (endereço à Rua Pinto Teles, 1175, Praça Seca, CEP 21.341-270), tratando-se de moradia humilde em que não há sinais de funcionamento da referida pessoa jurídica. Vide a reportagem em http://cliente.linearclipping.com.br/mperj/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=74803720 e em http://cliente.linearclipping.com.br/mperj/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=74807155

Proprietário:	
Item nº 15:	Código de rastreamento: Real (16224907) Euro (16224806) dolar (16224804)
Descrição do vestígio:	R\$ 30.308,00 (trinta mil trezentos e oito reais)
Local onde foi arrecadado:	\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco euros)
Proprietário:	\$ 124,00 (cento e vinte quatro dólares)
Item nº 16:	Código de rastreamento: locais: dolar e Euro na pasta
Descrição do vestígio:	dentro da guarda roupa de Maurício junto
Local onde foi arrecadado:	to com o componente de câmbio.
Proprietário:	Os Reais dentro da gaveta, da última
Item nº 17:	Código de rastreamento: pasta do mesmo móvel
Descrição do vestígio:	Proprietário: Maurício
Local onde foi arrecadado:	
Proprietário:	

Descrição do vestígio:	16224778 fichários de capa dupla, pasta de documentos das empresas, Fortel, Farmacos, Biotextil, Geo-lab, FKS Farmacêutica, Santa
Local onde foi arrecadado:	nova Farma, Kay G Farmacêutica
Proprietário:	Comoda do quarto do casal, / Maurício Monteiro.
Item nº 02:	cod. rastreamento: 16223968
Descrição do vestígio:	Caixas: Atacadá Farmacêutica, Biotextil, Geo-lab, Igeo
Local onde foi arrecadado:	tal, Atacadá Farmacêutica móvel, balcão da sala
Proprietário:	Maurício Monteiro
Item nº 03:	Código de rastreamento: 16224805
Descrição do vestígio:	Acompanhamento financeiro / Extratos, Memória ARC Fontaine
Local onde foi arrecadado:	Saco plástico e documentos. Escrito: "Pagos Planilhas - CIA"
Proprietário:	notas fiscais, comprovantes de transações bancárias, de ARC Fontaine, Pacote Paduas ambiental, Notas fiscais,
Item nº 04:	Código de rastreamento: a mesma
Descrição do vestígio:	balanço ARC Fontaine, boleto fabricar, ARC Fontaine do
Local onde foi arrecadado:	das justas, recibo de locação Biotextil, Folia
Proprietário:	A4 dobrada ao meio com anotações de parcelas fiscais e documentos contábeis diversos, planilhas

Item nº 05:	Código de rastreamento: <i>- o mesmo anterior -</i>
Descrição do vestígio:	<i>Balanços ARC, caixa transparente e docs da</i>
Local onde foi arrecadado:	<i>Plural master, procurações e outros</i>
Proprietário:	<i>Pasta transparente com procurações e outros documentos de Sabel e ARC; Procurações ARC;</i>

CSI
COMISSÃO DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
MPRJ

Av. Marechal Câmara, nº 350, 8º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 3399-1221
E-mail: csi.operacoes@mprj.mp.br

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Item nº 06:	Código de rastreamento: <i>- o mesmo anterior -</i>
Descrição do vestígio:	<i>Contrato do governo dotado com valores auferidos,</i>
Local onde foi arrecadado:	<i>Propostas de preços, Pasta caixa transparente e documentos, Planilha de preços, pasta transpa</i>
Proprietário:	

Nome:	<i>Maurício Monteiro da Fontoura</i>	
RG.:	<i>06954563-0 JFP</i>	CPF: <i>842413737-04</i>
Telefone:	<i>(24) 98878-0111</i>	
Endereço:	<i>- o mesmo do Mandado</i>	
Vínculo com o alvo/local da busca:	<i>- o próprio</i>	

Em suma, resta patente que MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA, auxiliado por sua companheira CINTHYA SILVA NEUMMAN, é um dos principais comandantes do esquema criminoso orquestrado pela Organização Criminosa, possuindo o domínio estrutural das ações desenvolvidas, comandando o Núcleo 2 – ARC Fontoura da Organização Criminosa.

Restou, portanto, cristalina a ausência de independência entre as três propostas de fornecimento

apresentadas, e evidente a combinação de preços entre as sociedades empresárias consultadas, buscando emprestar verniz de legalidade ao levantamento de preços realizado para justificar os preços praticados nas contratações emergenciais para a compra pelo Estado do Rio de Janeiro de respiradores/ventiladores pulmonares para serem usados em tratamento de pacientes portadores do mortífero COVID-19, de forma a desviar as verbas públicas.

Pelo negócio jurídico celebrado pela sociedade empresária ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com o Estado do Rio de Janeiro e ora em comento, a referida sociedade empresária deveria fornecer, em um primeiro momento, até o início de abril, 52 ventiladores/respiradores pulmonares.

Em 25 de março e em 03 de abril do corrente ano, a ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. entregou um total de 52 ventiladores/respiradores pulmonares ao Estado do Rio de Janeiro, recebendo em contrapartida a quantia de R\$ 8.829.600,00 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) – processos SEI n. 080001-007783-2020, n. 080001-007784-2020, n. 080001-007785-2020 e Processo Eletrônico SEI n 080001-006910-2020, equipamentos estes que seus controladores MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMANN tinham conhecimento de não era adequados ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19.

Com efeito, após alguns dias, detectou-se que os 52 respiradores/ventiladores pulmonares entregues pela ARC

FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não eram adequados ao uso em pacientes de COVID-19, ou seja, o denunciado MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA entregou equipamentos que não podiam ser usados no tratamento de pacientes portadores do mortífero COVID-19.

E mais, os denunciados GUSTAVO BORGES DA SILVA e GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS tinham total ciência de tal fato, não adotando qualquer providência, uma vez que tal fato fazia parte do esquema de desvios de verbas públicas em andamento.

Nesse sentido, convém colacionar outro trecho do depoimento de GUSTAVO BORGES DA SILVA prestado ao Ministério Público em 28.05.2020:

“(...) que pararam tudo para adotar as providências para envio dos 15 respiradores para a Prefeitura de Niterói; que por volta de 14h o representante do Município de Niterói foi até o local retirar os respiradores e queria ver o equipamento que estava em caixa lacrada; que era demanda do Secretário Edmar, primeira vez que lhe pedia algo, e o depoente mandou abrir a caixa e foi nesse momento que descobriram que os equipamento eram BIPAP e a pessoa de Niterói se recusou a levar os equipamentos; que o depoente foi até o Gabriell e narrou o acontecido e informou que o funcionário do município de Niterói não quis

levar os respiradores porque não serviam para paciente com COVID-19 e perguntando o que fazer; que o Gabriell disse que “pode deixar, que vou falar com o Dr Edmar” e pediu para aguardar; que quarenta minutos depois o operador logístico ligou para o depoente e disse que o pessoa da Prefeitura de Niterói levou os respiradores; que o depoente avisou depois ao Gabriell e salvo engano ao Dr. Edmar que a Prefeitura havia levado os respiradores; que avisou ao Gabriell verbalmente que os respiradores entregues pela ARC Fontoura eram BIPAP e não estavam de acordo com o termo de referência; que em nenhum momento o depoente recebeu orientação para notificar a empresa ARC FONTOURA; que até o dia em que depoente foi preso o depoente não recebeu nenhuma determinação do Gabriell ou do Dr. Edmar para que devolvesse os respiradores, apesar de ter avisado ao Gabriell assim que soube do problema; que o operador logístico mencionado era o Daniel Viegas; que o depoente não registrou formalmente esse fato (...)

Foi assinalado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro novo prazo (07.05.2020) para a entrega dos equipamentos adequados.

Nesse sentido, o documento processo SEI_RJ 4540751:

11/05/2020 SEI/ERJ - 4540751 - Despacho de Encaminhamento de Processo
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5399772&infra... 1/2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria Executiva

À Subsecretaria Executiva / SES,

A Superintendência de Compras e Licitações esclarece que, com relação à empresa **ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (Processo N° SEI-

080001/005899/2020), esta entregou 52 “Bipaps” **indevidamente**. Assim, **por meio de negociações**,

restou acordado que a referida empresa entregará **68 Respiradores de Transporte**, o que foi aceito pela

Superintendência de Compras e Licitações, de acordo com reunião prévia com Subsecretários e

Superintendentes das áreas fins e pelo preço de R\$ 130.000,00 cada unidade, (compatível com pesquisa de preços em nossa base de dados).

Considerando que a empresa recebeu o que estava estipulado em contrato, qual seja, por 52 (cinquenta e duas) unidades de respiradores de CTI e entregou 52 (cinquenta e duas) unidades de

respiradores, modelo Bipap (inadequado para pacientes COVID-19), os quais, serão devolvidos pela

Administração, a Superintendência de Compras e Licitações esclarece que **a conta de ajuste** obriga a

empresa a entregar **68 Respiradores de Transporte** como solução para o descumprimento contratual sem

causar prejuízo ao erário. Ressalva-se a dificuldade de aquisição de respiradores de CTI no mercado

internacional, em face da pandemia do novo coronavírus.

Com relação à empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** (Processo N° SEI-080001/007407/2020), a Superintendência de Compras e Licitações tem a esclarecer que, o Termo de

Referência trouxe a especificação de Ventilador de Transporte, mas houve um acordo de entrega para

mais, quanto ao **qualitativo**, o qual a empresa informou poder fazer a entrega.

A Superintendência informa ainda, que apesar do setor técnico não ter localizado as especificações na internet do modelo apresentado **ZHX-550S**, mas tão somente do Modelo **ZHX-550** –

que não serve à Administração, a empresa enviou um manual traduzido do Respirador, Modelo **ZHX-**

550S, que atende à Administração. Todavia, o manual apresentado **não é possível ser baixado do site da**

ANVISA, tampouco conta com o timbre da Fabricante, mas, tão somente, com o timbre da própria empresa.

É de conhecimento da Administração, que a empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** fez uma operação, através de uma importadora, chamada **SKN**, que utilizou uma

TRADE, chamada **Santa Fé**, mostrando o registro desta última, bem como uma nota fiscal contra a **SKN**,

o que apontaria assim, a aquisição pela empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, do

Respirador, Modelo **ZHX-550** (ressalta-se que apesar da nota fiscal, a empresa garante a entrega do **ZHX-550S**).

Ademais, a empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** prometeu a entrega de Respiradores, Modelo **ZHX-550S no dia 08.05.2020**. O valor do referido Respirador em contrato foi de

R\$ 187.560,00 a unidade.

A referida empresa recebeu um adiantamento de 100% para 97 (noventa e sete respiradores), que é o que a empresa está se comprometendo a entregar **no dia 08.05.2020**.

De toda forma, o setor competente, através de negociações, **conseguiu a redução de 6% do valor da unidade de Respirador**, que era de R\$ 187.560,00 para R\$ 176.306,40, após a abertura

de planilha pela empresa e trazendo sua margem de lucro **estimada** pra baixo de 10%.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

11/05/2020 SEI/ERJ - 4540751 - Despacho de Encaminhamento de Processo
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5399772&infra... 2/2

Armando Correa Fonseca Junior

Superintendente de Compras e Licitações

ID 5097715-6

Documento assinado eletronicamente por **Armando Corrêa Fonseca Junior, Superintendente**, em 07/05/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do **Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019**.

A auten_cidade deste documento pode ser conferida no site

[h_p://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador

4540751 e

o código CRC **E49BF567**.

Referência: Processo nº SEI-080001/010135/2020 SEI nº 4540751

Rua México, 128, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-142

Telefone: - www.saude.rj.gov.br

No entanto, até hoje, passados quase dois meses da contratação em testilha, a sociedade empresária **ARC FONTOURA**,

controlada pelos denunciados MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMMAN não entregou os respiradores/ventiladores pulmonares pelos quais recebeu R\$ 8.829.600,00 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), dinheiro este cujo destino final ainda é desconhecido.

Importante destacar que por ocasião da medida assecuratória de arresto os valores totais não foram encontrados nas contas das pessoas jurídicas controladas por MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMMAN, tendo se evaporado em sua maior parte através de múltiplas operações bancárias de transferências⁵, o que obviamente demonstra a intenção de desviar as verbas públicas em comento, escondendo-as.

Com efeito, os bloqueios nas contas das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Núcleo 2 da Organização Criminosa tiveram os seguintes resultados:

- A) ATACADÃO FARMACEUTICO – Valor bloqueado R\$ 133,61 (de R\$ 8.829.600,00);
- B) MARIA MONTEIRO DA FONTOURA - Valor bloqueado R\$ 92,79 (de R\$ 8.829.600,00);
- C) JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA - Valor bloqueado R\$ 84,00 (de R\$ 8.829.600,00);
- D) CINTHYA SILVA NEUMANN - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 8.829.600,00);
- E) ANTONIO RIBEIRO DA FONTOURA - Valor bloqueado R\$ 684,16 (de R\$ 8.829.600,00);

⁵ E que serão rastreadas após os afastamentos, por ordem judicial, dos sigilos bancários dos investigados e de terceiros que tenham recebido os recursos.

- F) ARC FONTOURA INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 8.829.600,00);
- G) MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA - Valor bloqueado R\$ 194,10 (de R\$ 8.829.600,00).

Já nas contas bancárias dos integrantes e de pessoas com possíveis ligações com o Núcleo 1 da Organização Criminosa melhor sorte não houve, chamando a atenção de nenhum centavo restar na conta do Chefe da Organização Criminosa GABRIELL CARVALHO NEVES:

- A) GUSTAVO BORGES DA SILVA - Valor bloqueado R\$ 35.687,32 (de R\$ 36.922.920,00);
- B) DIEGO DA SILVA BARREIRA - Valor bloqueado R\$ 12,81 (de R\$ 36.922.920,00);
- C) GABRIELL CARVALHO NEVES - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 36.922.920,00);
- D) DERLAN DIAS MAIA - Valor bloqueado R\$ 0,90 (de R\$ 36.922.920,00).

Tais fatos demonstram que a Organização Criminosa continua em operação, buscando esconder as verbas públicas desviadas e que totalizam R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões novecentos e vinte e dois mil novecentos e vinte reais).

Assim, se verificou que a atuação dos denunciados MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA e CINTHYA SILVA NEUMMAN (Núcleo 2 da Organização Criminosa) foi orquestrada com as atuações imprescindíveis de servidores públicos, os

denunciados GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e GUSTAVO BORGES DA SILVA, conforme detalhado anteriormente, todos atuando com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com o escopo comum de desviar verbas do erário estadual fluminense.

I.2.2. PROCESSO ELETRÔNICO SEI N. 080001/007407/2020 E PROCEDIMENTOS SEI CORRELATOS, CONTRATAÇÃO N. 2020.001868 (INICIADO EM 31/03/2020) - VALOR DA CONTRATAÇÃO DE APROXIMADAMENTE R\$ 56.268.000,00 (CINQUENTA E SEIS MILHÕES DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL REAIS) - NÚCLEOS 1 E3DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Conforme se verifica dos documentos que instruem a presente, o contrato 2020001868 (processo administrativo SEI-080001/007407/2020) tem por objeto a aquisição de trezentos ventiladores pulmonares, e foi iniciado a partir de iniciativa também do Subsecretário de Saúde GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, no dia 31/03/2020.

Sem qualquer explicação minimamente aceitável, optou-se por não fazer pesquisas de preços usando os fornecedores cadastrados do Estado, ou sociedades empresárias que haviam fornecido o mesmo equipamento para a União⁶ ou outros entes

⁶Há, na mídia, diversas notícias de sobrepreço nas aquisições emergenciais, há, também, a notícia de O GLOBO, de 08/04/2020, de que o governo federal teria adquirido 6500 respiradores por valores em torno de R\$ 50 mil reais, quase um quarto do valor dos preços pesquisados e que serviram de parâmetro para as contratações milionárias da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

federativos, tampouco se buscou contratar diretamente com os fabricantes dos equipamentos.

Vale destacar que o preço unitário dos ventiladores no contrato em comento é superior à primeira contratação indevida, narrada no item anterior (contratação nº 2020.001633) em aproximadamente 11% (onze por cento), o que permite a inferência quanto ao propósito de GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO de se valer de todos os integrantes da organização criminosa para a prática do delito, partilhando as aquisições públicas entre os fornecedores participantes do esquema, ao invés de pautar-se pela exigência legal do menor preço, quando em pauta produtos semelhantes.

Assim, em 01/04/2020 (13:42) o termo de referência 82/2020 é autuado pelo Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio GUSTAVO BORGES DA SILVA, especificando, sem justificativa, que deveriam ser entregues 100 respiradores em 5 dias e os 200 restantes em 10 dias, sendo, em seguida, enviado, ainda no dia 01/04/2020, à gerência de compras.

Ainda em 01/04/2020 (14:56), foi autuada, por DERLAN DIAS MAIA, ajudante, a proposta da sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.233.652/0001-58, acompanhada do seguinte despacho: *“Visando atender a solicitação a Coordenação de Compras obteve, até a presente data, apenas 01 (uma) proposta, da sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.”*

(<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-da-saude-compra-6500-respiradores-de-fabricante-nacional-24359100>)

Naquela mesma data, GUSTAVO BORGES DA SILVA afirma que a proposta atende ao termo de referência, ressaltando, porém, que não estão sob análise as questões jurídicas e de economicidade que deveriam ser feitas pelos “setores competentes”, desconhecendo-se a realização de tais análises. Finalmente, às 18h45 do mesmo dia 01/04/2020, foi feita a contratação pelo Subsecretário GABRIELL NEVES.

Um dos pontos que merece destaque reside nas circunstâncias em que foi elaborado o termo de referência no presente processo administrativo por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Com efeito, de forma divorciada das rotinas da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, o processo administrativo em tela para a compra de respiradores foi aberto, conforme já mencionado, dentro da Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Ocorre que essa não era a rotina adotada pela Secretaria Estadual de Saúde. A abertura do processo administrativo deveria ocorrer por provocação dos Subsecretários das áreas hospitalares, no caso pela Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde, e o termo de referência deveria ser elaborado pela área respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva.

E no caso específico dos respiradores/ventiladores pulmonares, os termos de referência deveriam ter sido elaborados pela área responsável pelas unidades hospitalares ou, em sendo o caso de fornecimento para outras unidades hospitalares de outros entes públicos componentes do sistema de saúde (municípios), pela área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação, ambas vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e não à Subsecretaria Executiva controlada por GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e na qual GUSTAVO BORGES DA SILVA estava lotado.

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que esclarece que todos os termos de referência são elaborados pela área técnica respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva da SES; que em se tratando de respiradores pulmonares para Unidades de Tratamento Intensivo em hospitais o termo de referência no que toca à quantidade de tal equipamento deveria ser elaborado pela área que cuida das unidades hospitalares próprias, ou, em sendo caso de fornecimento não apenas para unidades próprias, mas também para outras

unidades de outros entes públicos (municípios), a área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação; que tais áreas são vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde; que então tais áreas dentro da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde fariam consulta sobre as especificações dos produtos para a área técnica especializada na qualificação do material ou equipamento, ou ainda poderiam utilizar as especificações de um produto semelhante ou até mesmo igual comprado em um processo administrativo anterior; que em seguida deveria haver um parecer técnico sobre a qualidade do equipamento (...)”.

Não foi, no entanto, o que ocorreu. O processo administrativo começou na Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA, a mando daquele, seguindo uma rotina inaugurada com o primeiro processo administrativo para compra de respiradores/ventiladores pulmonares (que culminou com a contratação da sociedade empresária ARC Fontoura, detalhado no subitem prévio ao presente).

Nesse sentido, colacione-se trecho do depoimento prestado por GUSTAVO BORGES DA SILVA ao Ministério Público em 28.05.2020:

“(...) que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao

Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

Em nenhum momento houve qualquer consulta à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, conforme a própria titular da pasta à época declarou em depoimento ao Ministério Público.

Resta evidente, pois que GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA, prosseguia com o esquema orquestrado para desvio do dinheiro público destinado à compra dos respiradores/ventiladores pulmonares a serem usados nos esforços do Estado do Rio de Janeiro de combate à pandemia do COVID-19.

Em reforço, colacione-se outro trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que a depoente enquanto Subsecretária nunca foi demandada sobre os respiradores no que toca à quantidade; que quando houve o início dos processos de compra dos respiradores em nenhum momento, até 03 de abril do corrente, os processos passaram ou foram tramitados para a Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e a depoente em nenhum

momento foi indagada, provocada, consultada ou teve acesso a tais processos, ainda que informalmente (...)”.

O que se constatou foi que simplesmente o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS resolveu iniciar os processos de compra dos respiradores/ventiladores pela Subsecretaria Executiva, inclusive no âmbito de tal órgão montando os termos de referência, com o escopo colimado de desviar verbas públicas.

Os termos de referência nos três processos administrativos para aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares ora em testilha foram elaborados pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, a mando de GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sem qualquer consulta às áreas técnicas pertinentes da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde.

Nesse sentido, o depoimento prestado em 28.05.2020 ao GAECC/MPRJ pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro à época das contratações, a pedido de sua defesa técnica, é elucidativo:

“(...) que quando começou a confusão do COVID-19 o Subsecretário Gabriell Neves chamou a equipe dele (o depoente, Maria Ozana, assessores do Gabriell e que ele havia levado para a SES

Mariana, Leandro, Priscila, Yuri; o Superintendente de Orçamento Fred, as duas secretárias pessoais de agenda do Gabriell, Tiago e Márcia Serpa) para uma reunião e disse que todas as aquisições e providências pertinentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19 sairiam da Subsecretaria Executiva da SES; que na questão da COVID-19 todos os processos foram abarcados e iniciados na Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro pelo Subsecretário Gabriell Neves; que não lembra se o Gabriell deu alguma explicação para isso; que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse

tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

Em suma, resta patente que GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, com auxílio de GUSTAVO BORGES DA SILVA, montou um esquema de direcionamento das contratações para aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares pela Secretaria Estadual de Saúde com o nítido escopo de desviar verbas públicas.

Não se verifica dos autos do processo administrativo que a sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA fosse fornecedora do Estado do Rio de Janeiro, nem sua expertise no fornecimento de tal tipo de equipamento, tampouco garantias patrimoniais da referida sociedade empresária para honrar o contrato.

Na verdade, e como já mencionado antes, a sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA possui como nicho de atuação no mercado o fornecimento de produtos alimentares, não

havendo qualquer indicativo nos autos dos processos administrativos respectivos de histórico de fornecimento de equipamentos hospitalares como respiradores/ventiladores pulmonares.

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes trechos do depoimento do empregado da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Leonardo Luís Bolívar da Silva prestado ao GAECC/MPRJ em 07.05.2020:

“(...) que normalmente a MHS vende alimentos, fogões industriais, moedor de carne; que nunca viu a MHS vendendo medicamentos ou equipamentos médicos (...) que soube na empresa que a MHS tinha ganho empenho para respiradores e que só soube dos respiradores e todo o problema pela imprensa; que nunca viu os respiradores na empresa (...)”

Merece destaque além da incrível rapidez com que foi feita a contratação, sem quaisquer justificativas mínimas, análises econômicas e jurídicas, a ocorrência de adiantamento de valores antes mesmo da entrega dos respiradores, tudo sob controle do Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, com o escopo de desviar verbas públicas.

Com efeito, por meio do processo SEI-080001/007593/2020 houve **pagamento antecipado**, a partir de provocação de GLAUCO GUERRA, o verdadeiro controlador da MHS

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, de mais de **R\$ 18.193.320,00** (dezoito milhões cento e noventa e três mil trezentos e vinte reais), com o pedido de adiantamento e um DANFE de venda da mercadoria, como se tivessem sido entregues os produtos, e sem observância das pendências consignadas no checklist da própria Secretaria Estadual de Saúde:

CHECKLIST COVID-19

01	A especificação, o nome e CNPJ do beneficiário, e o valor são os mesmos na Proposta, na Nota de Empenho e na Nota Fiscal;	SIM (X) NÃO ()
02	A primeira via da Nota Fiscal ou documento equivalente está devidamente atestado por dois servidores público, com seu respectivo ID funcional;	SIM () NÃO (X)
03	A despesa está com cobertura contratual (Termo de referência, Projeto Básico Simplificado ou Contrato);	SIM () NÃO ()
04	Houve glosa ou desconto;	SIM () NÃO (X)
05	A emissão da Nota Fiscal ou documento equivalente é posterior ao serviço prestado, fornecimento feito ou obra executada;	SIM (X) NÃO ()
06	Consta autorização do Ordenador de Despesa;	SIM (X) NÃO ()
07	Consta parecer da Subsecretaria Jurídica;	SIM () NÃO (X)
08	A isenção das obrigações tributárias está compatível com a legislação pertinente;	SIM (X) NÃO ()
09	O processo se reveste das formalidades legais dos artigos 90, 91 e 92 da Lei nº 287/79, e está em condições de ser liquidado, com posterior envio para realização do pagamento;	SIM () NÃO (X)
10	O processo pode retornar para cumprir exigência.	SIM (X) NÃO ()

Observe-se que a MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA é enquadrada no SIMPLES NACIONAL, com **capital social de R\$ 2 milhões**, para a qual foi **feito um adiantamento de R\$ 18.193.320,00** (dezoito milhões cento e noventa e três mil trezentos e vinte reais) com base em mera promessa de entrega, ou seja, sem garantias efetivas de que honraria o contrato. A atipicidade da operação demonstra forte vínculo entre os envolvidos e que a entrega dos produtos iria gerar lucro ainda maior para a sociedade

empresária, que toma dinheiro do Estado para comprar os produtos de terceiros.

Há de se destacar, ainda, alguns pontos sobre a MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e seu quadro societário, que levantam dúvidas sobre seu real controle.

O atual sócio administrador da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA é LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS. Analisando os vínculos empregatícios de LEONARDO no sistema CAGED, verificamos que o mesmo, quando se tornou sócio administrador da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em setembro de 2019, era, concomitantemente, funcionário da própria pessoa jurídica, e anteriormente havia sido funcionário de sociedade empresária de ramo similar, a WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS, CNPJ 16.926.282/0001-92.

O vínculo empregatício de LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS com a WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS, registrado no sistema CAGED, indica que seu grau de instrução é de ensino médio completo, tendo sido admitido em 01/07/2016 como “motorista de carro de passeio” com salário de R\$ 1.123,17 e foi desligado em 03/08/2018, com salário de R\$ 1.263,00.

Relação de vínculos do trabalhador

DADOS DO TRABALHADOR

PIS/PASEP: 130.59790.26-3	Nome LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS
Data Nascimento 23/10/1996	Sexo Masculino

VÍNCULOS

CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte
29.233.652/0001-58	MHS PRODUTOS E SERVICOS LTDA	01/02/2019	31/01/2020	Fechado	CAGED/CAGED
16.926.282/0001-92	WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVICOS	01/07/2016	03/08/2018	Fechado	CAGED/CAGED

Empregado	PIS/PASEP 130.59790.26-3	Nome LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS	CTPS/Série 2518/0170	Sexo Masculino
	Data de Nascimento 23/10/1996	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 2 - BRANCA	Aprendiz Não
	Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Tipo de Movimentação Demissão	CBO 782305 - MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO	
	Data de Admissão 01/07/2016	Data de Desligamento 03/08/2018	Horas Contratuais 44	Remuneração 1.263,00

Na sociedade empresária MHSPRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS exercia a função de “auxiliar de escritório em geral” e recebia R\$ 1.246 de salário, tendo sido admitido em 01/02/2019 e desligado em 31/01/2020.

Empregado	PIS/PASEP 130.59790.26-3	Nome LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS	CTPS/Série 2518/0170	Sexo Masculino
	Data de Nascimento 23/10/1996	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 2 - BRANCA	Aprendiz Não
	Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Tipo de Movimentação Demissão	CBO 411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL	
	Data de Admissão 01/02/2019	Data de Desligamento 31/01/2020	Horas Contratuais 44	Remuneração 1.246,00

O padrão do endereço residencial, o grau de instrução, as funções anteriormente exercidas, e o fato de ter sido empregado da pessoa jurídica onde se tornou o administrador com apenas 1% das cotas, permitem a conclusão de que LEONARDO PEREIRA DOS ANJOS é interposta pessoa, cuja função é ocultar os verdadeiros controladores da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

O outro sócio cotista da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com 99% das cotas, é GUILHERME SISMIL GUERRA, filho de GLAUCO OCTAVIANO GUERRA.

Na verdade, o verdadeiro sócio controlador da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, é GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, que assina os documentos em nome da pessoa jurídica e

posteriormente se apresentou junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro como verdadeiro controlador e proprietário da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Inclusive foi GLAUCO OCTAVIANO GUERRA quem solicitou adiantamento de pagamentos no valor de cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), como mencionado anteriormente.

Chama a atenção a escolha de uma sociedade empresária desconhecida como fornecedora da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fornecimento de ventiladores pulmonares, celebrando-se um contrato milionário.

A sede da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA situa-se em um imóvel residencial simples na Avenida Campo Mourão, nº 20, no bairro de Guaratiba:



De outra banda, e conforme já mencionado anteriormente, a sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA recebeu antecipadamente do Estado do Rio de

Janeiro o valor total de R\$ 18.193.320,00 (Dezoito Milhões cento e noventa e três mil e trezentos e vinte reais), referente à aquisição de 97 ventiladores pulmonares: processo SEI n. 080001/007593/2020, nota de liquidação n. 2020NL02275.

Tais equipamentos, que deveriam ter sido entregues até 07 de abril de 2020, não haviam sido entregues até o início de junho, apesar de ter sido assinalado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro novo prazo (07.05.2020) para a entrega dos equipamentos adequados, após cobranças e novas negociações com a MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., representada pelo denunciado GLAUCO OCTAVIANO GUERRA.

Nesse sentido, o documento processo SEI_RJ 4540751:

11/05/2020 SEI/ERJ - 4540751 - Despacho de Encaminhamento de Processo
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5399772&infra... 1/2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria Executiva

À Subsecretaria Executiva / SES,

A Superintendência de Compras e Licitações esclarece que, com relação à empresa **ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (Processo Nº SEI-

080001/005899/2020), esta entregou 52 “Bipaps” **indevidamente**. Assim, **por meio de negociações**,

restou acordado que a referida empresa entregará **68 Respiradores de Transporte**, o que foi aceito pela

Superintendência de Compras e Licitações, de acordo com reunião prévia com Subsecretários e

Superintendentes das áreas fins e pelo preço de R\$ 130.000,00 cada unidade, (compatível com pesquisa de preços em nossa base de dados).

Considerando que a empresa recebeu o que estava estipulado em contrato, qual seja, por 52 (cinquenta e duas) unidades de respiradores de CTI e entregou 52 (cinquenta e duas) unidades de

respiradores, modelo Bipap (inadequado para pacientes COVID-19), os quais, serão devolvidos pela

Administração, a Superintendência de Compras e Licitações esclarece que **a conta de ajuste** obriga a empresa a entregar **68 Respiradores de Transporte** como solução para o descumprimento contratual sem causar prejuízo ao erário. Ressalva-se a dificuldade de aquisição de respiradores de CTI no mercado internacional, em face da pandemia do novo coronavírus.

Com relação à empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** (Processo N° SEI-080001/007407/2020), a Superintendência de Compras e Licitações tem a esclarecer que, o Termo de Referência trouxe a especificação de Ventilador de Transporte, mas houve um acordo de entrega para mais, quanto ao **qualitativo**, o qual a empresa informou poder fazer a entrega.

A Superintendência informa ainda, que apesar do setor técnico não ter localizado as especificações na internet do modelo apresentado **ZHX-550S**, mas tão somente do Modelo **ZHX-550** – que não serve à Administração, a empresa enviou um manual traduzido do Respirador, Modelo **ZHX-550S**, que atende à Administração. Todavia, o manual apresentado **não é possível ser baixado do site da ANVISA, tampouco conta com o timbre da Fabricante**, mas, tão somente, com o timbre da própria empresa.

É de conhecimento da Administração, que a empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** fez uma operação, através de uma importadora, chamada **SKN**, que utilizou uma **TRADE**, chamada **Santa Fé**, mostrando o registro desta última, bem como uma nota fiscal contra a **SKN**, o que apontaria assim, a aquisição pela empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, do Respirador, Modelo **ZHX-550** (ressalta-se que apesar da nota fiscal, a empresa garante a entrega do **ZHX-550S**).

Ademais, a empresa **MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** prometeu a entrega de Respiradores, Modelo **ZHX-550S no dia 08.05.2020**. O valor do referido Respirador em contrato foi de R\$ 187.560,00 a unidade.

A referida empresa recebeu um adiantamento de 100% para 97 (noventa e sete respiradores), que é o que a empresa está se comprometendo a entregar **no dia 08.05.2020**. De toda forma, o setor competente, através de negociações, **conseguiu a redução de 6% do valor da unidade de Respirador**, que era de R\$ 187.560,00 para R\$ 176.306,40, após a abertura de planilha pela empresa e trazendo sua margem de lucro **estimada** pra baixo de 10%.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

11/05/2020 SEI/ERJ - 4540751 - Despacho de Encaminhamento de Processo
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5399772&infra... 2/2

Armando Correa Fonseca Junior
Superintendente de Compras e Licitações
ID 5097715-6

Documento assinado eletronicamente por **Armando Corrêa Fonseca Junior, Superintendente**, em 07/05/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A auten_cidade deste documento pode ser conferida no site [h_p://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **4540751** e o código CRC **E49BF567**.

Referência: Processo nº SEI-080001/010135/2020 SEI nº 4540751

Rua México, 128, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-142

Telefone: - www.saude.rj.gov.br

De se observar que no curso das diligências de busca e apreensão, na casa da investigada **ANA PAULA DA SILVA SISIMIL GUERRA**, houve apreensão de documento com os valores recebidos pela sociedade empresária do Estado do Rio de Janeiro:

Unidade:
FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Fornecedor:
MHS PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

CPF/CNPJ:
29.233.652/0001-50

Situação da Contratação:
Ativo

Valor Total Contrato/Valor Estimado para Contratação:
R\$ 56.268.000,00

Contratação:
2020001068

Data de Vigência da Contratação:
01/04/2020 até 31/12/2020

Tipo de Aquisição:
Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Virus

Valor Total Empenhado:
R\$ 18.193.320,00

Valor Total Liquidado:
R\$ 18.193.320,00

Valor Total Pago:
R\$ 18.193.320,00

Licitação:
Não possui

Objeto da Contratação:
Trata-se de solicitação de aquisição de Ventilador Pulmonar.

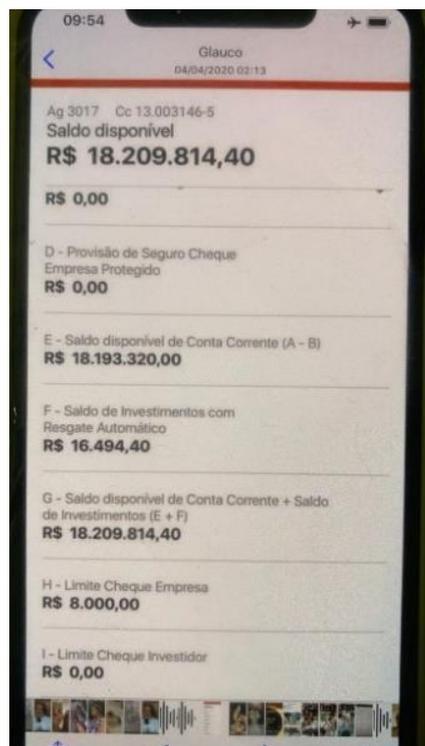
Data de publicação D.O:
Não informada

Fundamento Legal:
Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Virus

Gestor(es) da Contratação:
ALESSANDRA MILÃO PEREIRA DA SILVA
ALEXANDRE FONSECA DE AZEVEDO
MELISSA REIS RIBEIRO
ERICA DANIELE DA SILVA
ALESSANDRA REGINA COUTINHO DE SÁ
THAÍS DE OLIVEIRA MARQUES
VINICIUS GUIMARÃES DE PAIVA
RUAN GUIMARÃES BARROS
Monique Willemann Peçanha de Araujo
LILIAN CAMPOS
ADRIANA NERY DA SILVA

Processo(s):
SEI-080001/007407/2020

Ainda no curso das diligências de busca e apreensão, na tela do celular apreendido da investigada **ANA PAULA DA SILVA SISMIL GUERRA** havia mensagem do denunciado **GLAUCO OCTAVIANO GUERRA**, com os valores recebidos do Estado do Rio de Janeiro em seu poder:



No curso das investigações, apurou-se ainda que 97 respiradores haviam sido adquiridos pela MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por meio de atos do investigado GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, junto às pessoas jurídicas SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA. por R\$ 13.950.711,69 (treze milhões novecentos e cinquenta mil reais e sessenta e nove centavos), parte

dos R\$ 18.193.320,00 (Dezoito Milhões cento e noventa e três mil e trezentos e vinte reais) pagos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, colacionamos a nota fiscal emitida pela sociedade empresária SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em favor da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que pagou R\$ 13.950.711,69 (treze milhões novecentos e cinquenta mil reais e sessenta e nove centavos), e referente à compra de 97 (noventa e sete) respiradores/ventiladores pulmonares da marca HRD Model ZXH-550:

Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NF) emitida pela SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em favor da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. O valor total da venda é de R\$ 13.950.711,69. A nota fiscal contém informações sobre o contribuinte, o destinatário, o produto (respiradores/ventiladores pulmonares) e o valor da venda. O código de barras da nota fiscal é C08954248541651509.

Merece destaque ainda que a diferença entre os R\$ 18.193.320,00 (Dezoito Milhões cento e noventa e três mil e trezentos e vinte reais) pagos pelo Estado do Rio de Janeiro e os R\$ 13.950.711,69 (treze milhões novecentos e cinquenta mil reais e sessenta e nove centavos) pagos por GLAUCO OCTAVIANO GUERRA à SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA., no valor de R\$

4.242.608,40 (quatro milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitos reais e quarenta centavos) não foi encontrada após o arresto em contas bancárias decorrentes de medida assecuratória ajuizada pelo Ministério Público, tendo se evaporado em sua maior parte através de múltiplas operações bancárias de transferências⁷, o que obviamente demonstra a intenção de desviar as verbas públicas em comento, escondendo-as.

Com efeito, os bloqueios nas contas das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Núcleo 3 da Organização Criminosa tiveram os seguintes resultados:

- A) GLAUCO OCTAVIANO GUERRA - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 18.193.320,00);
- B) MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - Valor bloqueado R\$ 14,67 (de R\$ 18.193.320,00);
- C) ANA PAULA DA SILVA SISMIL GUERRA - Valor bloqueado R\$ 1.682,25 (de R\$ 18.193.320,00);
- D) WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - Valor bloqueado R\$ 225.902,77 (de R\$ 18.193.320,00).

Observe-se a rapidez com que milhões desapareceram da conta da sociedade empresária MHS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e o fato de não haver um único centavo na conta do comandante do Núcleo 3, GLAUCO OCTAVIANO GUERRA.

Já nas contas bancárias dos integrantes e de pessoas com possíveis ligações com o Núcleo 1 da Organização Criminosa

⁷ E que serão rastreadas após os afastamentos, por ordem judicial, dos sigilos bancários dos investigados e de terceiros que tenham recebido os recursos.

melhor sorte não houve, chamando a atenção de nenhum centavo restar na conta do Chefe da Organização Criminosa GABRIELL CARVALHO NEVES:

- A) GUSTAVO BORGES DA SILVA - Valor bloqueado R\$ 35.687,32 (de R\$ 36.922.920,00);
- B) DIEGO DA SILVA BARREIRA - Valor bloqueado R\$ 12,81 (de R\$ 36.922.920,00);
- C) GABRIELL CARVALHO NEVES - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 36.922.920,00);
- D) DERLAN DIAS MAIA - Valor bloqueado R\$ 0,90 (de R\$ 36.922.920,00).

Tais fatos demonstram que a Organização Criminosa continua em operação, buscando esconder as verbas públicas desviadas e que totalizam R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões novecentos e vinte e dois mil novecentos e vinte reais).

É indubitável, pois, que a ação delinvente dos acusados recaiu sobre valores públicos, colocando em xeque e risco os esforços de combate à pandemia de COVID-19 levados a cabo pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que até a data do oferecimento da presente denúncia nenhum dos 97 respiradores/ventiladores pulmonares havia sido entregue à Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Assim, se verificou que a atuação do denunciado GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (Núcleo 3 da Organização Criminosa) foi orquestrada com as atuações imprescindíveis de servidores públicos, os denunciados GABRIELL CARVALHO NEVES

FRANCO DOS SANTOS e GUSTAVO BORGES DA SILVA, conforme detalhado anteriormente, com o intuito de desviar verbas públicas do Estado do Rio de Janeiro e destinadas ao combate à pandemia do COVID-19.

I.2.3. PROCESSO ELETRÔNICO SEI N. 080001/007186/2020 E PROCEDIMENTOS SEI CORRELATOS, CONTRATAÇÃO N. 2020.001859 (INICIADO EM 30/03/2020) - VALOR DA CONTRATAÇÃO DE R\$ 59.400.000,00 (CINQUENTA E NOVE MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS) – NÚCLEOS 1 E4DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme se verifica dos documentos que instruem a presente, o contrato 2020001859 (processo administrativo SEI-080001/007186/2020) tem por objeto a aquisição de trezentos ventiladores pulmonares, e foi iniciado a partir de iniciativa do Subsecretário de Saúde GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, no dia 30/03/2020, para a aquisição de 300 ventiladores pulmonares, já se definindo as características dos equipamentos:

O Ventilador Pulmonar deverá ter parâmetros mínimos a seguir:

Tela TFT colorida de 10,4 polegadas de alta visibilidade

Modo de ventilação A / C, IPPV, SIPPV, IMV, SIMV, Em espera, MANUAL SPONT, PEEP

Volume Minuto Maior ou igual a 18L

Fonte de alimentação de backup Pelo menos 4 horas

Volume corrente Faixa ajustável: 50-1500ml, Faixa de exibição: 0-2000ml

Frequência respiratória 1-99bpm

Proporção inspiratória / expiratória (I: E) 4: 1-1: 4

PEEP 0-10cmH2O

Taxa SIMV 1-20bpm

Gatilho de pressão inspiratória.-10-10cmH2O

Platô Inspiratório Ajustável de 0 a 50% do tempo inspiratório

Concentração de oxigênio ajustável 45-100% 21-100%

Exigência de suprimento de gás 280 ~ 600 kPa de oxigênio para uso médico e suprimento de ar comprimido

Limite de pressão 1.0kPa ~ 6.0kPa

Em 31/03/2020 foi elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA o termo de referência 77/2020, que foi aprovado no mesmo dia, tendo sido enviado para a coordenação de compras às 13h06.

Às 14h59, ARIANE SILVA IPAR, analista de compras, envia e-mail solicitando cotação para a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP. Às 15h18 AURINO FILHO responde o e-mail com a cotação de R\$ 198.000,00 por ventilador.

Não houve qualquer pesquisa de preço e, sem justificativa adequadamente fundamentada para tal dispensa, foi, em 01/04/2020, às 13h09, solicitada a autorização para prosseguir com apenas uma proposta. O prosseguimento é autorizado às 14h27 pelo Subsecretário Estadual de Saúde GABRIELL CARVALHO

NEVES FRANCO DOS SANTOS. Após mais alguns trâmites, a contratação é celebrada em 01/04/2020 às 15h08.

Chama a atenção, ainda, o adiantamento do pagamento (processo SEI-080001/007581/2020) em favor da sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, iniciado no dia seguinte à celebração do contrato (02/04/2020 às 11h47) com o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de chave 3320 0422 6829 1500 0167 5500 1000 0003 2017 0461 1933, emitido em “01/04/2020 18:23:55-03:00” (poucas horas após a celebração do contrato), sem que tal pessoa jurídica desse qualquer tipo de garantia ou tivesse lastro patrimonial.

O subsecretário GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS autorizou, assim, em 02/04/2020, às 13h47, o adiantamento do pagamento, com justificativa que não levou em conta as características da pessoa jurídica, apenas invocando a situação emergencial decorrente da crise sanitária do COVID-19 e “esvaziamento do mercado”.

No entanto, a justificativa de “esvaziamento” do mercado não era suficiente para embasar o adiantamento do pagamento milionário sem que houvesse uma efetiva certeza da entrega do produto, como disponibilidade em estoque, contrato de fornecimento endossado por fabricante nacional, contrato de importação etc., o que certamente não ocorreu devido ao curtíssimo espaço de tempo entre as etapas acima narradas.

Dezessete minutos depois, às 14:04, CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC, Superintendente de Orçamento e Finanças encaminha o pedido para a Assessoria de Contabilidade.

Às 14h51, HELOISA DOS SANTOS ANDRADE emite a nota de liquidação, apesar das pendências consignadas no *checklist*:

Em 03/04/2020 é atestada a “*liquidação da despesa antecipadamente, tendo em vista, a situação de urgência internacional para atendimento às vítimas do COVID-19*”, solicitando que posteriormente fosse incluída a nota fiscal atestada e o recebimento do material.

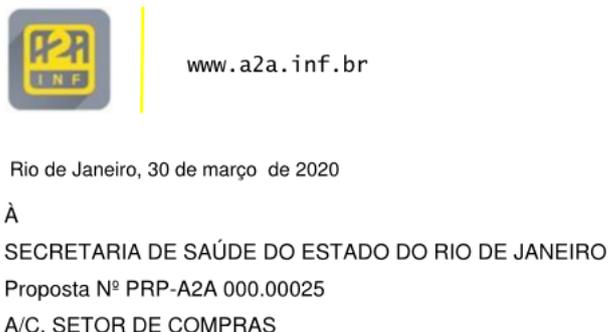
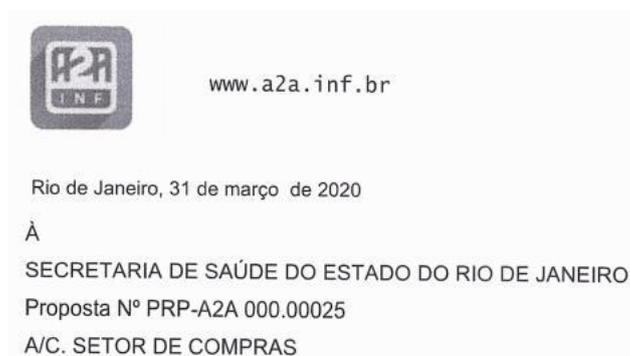
A ordem bancária, de R\$ 9,9 milhões, foi confirmada no portal da transparência:

Despesas de Fornecedor por Ordem Bancária							Gerar Planilha	Voltar
Filtros Selecionados								
Período da Consulta: 01/02/2019 à 04/2020								
CPF/CNPJ: 02.582.915/0001-67								
Favorecido: Todos								
Órgão: Todos								
Unidade Gestora: Todos								
Tipo Relatório: Ordem Bancária								
Data da OB	Credor	Unidade Gestora	Órgão	OB	Histórico	Total (R\$)		
06/04/2020	2282915009167 - AZA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	29 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE	20200803001	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 330 CONFORME PROCESSO Contrato 29/2020 - Aquisição de Equipamento - Ventiladores pulmonares (R. 91, Cl. 3 00), para realizar atendimento a os pacientes suspeitos e diagnosticados com COVID 19, com base na Lei nº 13.973 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º e ainda a o Decreto nº 46.590 de 11 de março de 2020. TERMO DE REFERÊNCIA - 770200. Vigência 06 meses. Sendo 100 entregue a em 5 dias e 200 em 180 dias em regime de urgência. Solicitação e autoriza da Subsecretaria Executiva (SSE/77). Despesa de despesa em razão da urgência para atendimento aos pacientes do COVID-19.	9.900.000,00		
Total:						9.900.000,00		

Assim, houve o adiantamento de pagamento no valor de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), e foi iniciado com um DANFE de venda da mercadoria, sem a efetiva entrega.

Na instrução do processo, o servidor é ora denunciado CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC, com vontade livre e

consciente, em comunhão de ações e desígnios com GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS com vistas a desviar recursos públicos, anexou a proposta da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP onde se lê “Prazo de Pagamento: 50% NO PEDIDO”. Ocorre que tal proposta não é a mesma que está no processo de compra, havendo divergência na data de ambas:



A data da proposta anexada pelo denunciado CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC é anterior a do e-mail que solicitava a proposta à A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, e, inclusive, anterior ao próprio termo de referência da compra (que foi aberto em 30/03/2020 com especificações idênticas

às da proposta, e que não são especificações genéricas), apontando nítido direcionamento.

Esses fatos indicam o prévio ajuste, com o escopo de desviar verbas públicas, entre os agentes públicos GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC e a A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, por meio do acusado AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, antes mesmo da data da elaboração do termo de referência, documento este que foi elaborado com base na proposta da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.

Outro dos pontos que merece destaque reside em como foi elaborado o termo de referência no presente processo administrativo por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Com efeito, de forma divorciada das rotinas da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, o processo administrativo em tela para a compra de respiradores foi aberto, conforme já mencionado, dentro da Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA.

Ocorre que essa não era a rotina adotada pela Secretaria Estadual de Saúde. A abertura do processo administrativo deveria ocorrer por provocação dos Subsecretários das áreas hospitalares, no caso pela Subsecretária Estadual de

Gestão da Atenção Integral da Saúde, e o termo de referência deveria ser elaborado pela área respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva.

E no caso específico dos respiradores/ventiladores pulmonares, os termos de referência deveriam ter sido elaborados pela área responsável pelas unidades hospitalares ou, em sendo o caso de fornecimento para outras unidades hospitalares de outros entes públicos componentes do sistema de saúde (municípios), pela área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação, ambas vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e não à Subsecretaria Executiva controlada por GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e na qual GUSTAVO BORGES DA SILVA estava lotado.

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que esclarece que todos os termos de referência são elaborados pela área técnica respectiva do objeto contratual, e não diretamente pela Subsecretaria Executiva da SES; que em se tratando de respiradores pulmonares para Unidades de Tratamento Intensivo em hospitais o termo de referência no que toca à quantidade de tal equipamento deveria ser elaborado pela área

que cuida das unidades hospitalares próprias, ou, em sendo caso de fornecimento não apenas para unidades próprias, mas também para outras unidades de outros entes públicos (municípios), a área de Atenção Especializada, Controle e Avaliação; que tais áreas são vinculadas à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde; que então tais áreas dentro da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde fariam consulta sobre as especificações dos produtos para a área técnica especializada na qualificação do material ou equipamento, ou ainda poderiam utilizar as especificações de um produto semelhante ou até mesmo igual comprado em um processo administrativo anterior; que em seguida deveria haver um parecer técnico sobre a qualidade do equipamento (...)”.

Não foi, no entanto, o que ocorreu. O processo administrativo começou na Subsecretaria Executiva, por ato do denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sendo o termo de referência elaborado por GUSTAVO BORGES DA SILVA, a partir de documento entregue por aquele a este último.

Nesse sentido, colacione-se trecho do depoimento prestado por GUSTAVO BORGES DA SILVA ao Ministério Público em 28.05.2020:

“(...) que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

Em nenhum momento houve qualquer consulta à Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, conforme a própria titular da pasta à época declarou em depoimento ao Ministério Público.

Resta evidente, pois, que GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA já montava aqui o esquema para o desvio do dinheiro público destinado à compra dos respiradores/ventiladores pulmonares a serem usados nos esforços do Estado do Rio de Janeiro de combate à pandemia do COVID-19.

Em reforço, colacione-se outro trecho do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ em 08.05.2020 por Mariana Tomasi Scardua, que foi Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral da Saúde de 1 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2020:

“(...) que a depoente enquanto Subsecretária nunca foi demandada sobre os respiradores no que toca à quantidade; que quando houve o início dos processos de compra dos respiradores em nenhum momento, até 03 de abril do corrente, os processos passaram ou foram tramitados para a Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde, e a depoente em nenhum momento foi indagada, provocada, consultada ou teve acesso a tais processos, ainda que informalmente (...)”.

O que se constatou foi que simplesmente o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS resolveu iniciar os processos de compra dos respiradores/ventiladores pela Subsecretaria Executiva, inclusive no âmbito de tal órgão montando os termos de referência, com o escopo colimado de desviar verbas públicas.

Os termos de referência nos três processos administrativos para aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares ora em testilha foram elaborados pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, a mando de GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, sem qualquer consulta às áreas técnicas pertinentes da Subsecretaria Estadual de Gestão da Atenção Integral à Saúde.

Nesse sentido, o depoimento prestado em 28.05.2020 ao GAECC/MPRJ pelo denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA, Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro à época das contratações, a pedido de sua defesa técnica, é elucidativo:

“(...) que quando começou a confusão do COVID-19 o Subsecretário Gabriell Neves chamou a equipe dele (o depoente, Maria Ozana, assessores do Gabriell e que ele havia levado para a SES Mariana, Leandro, Priscila, Yuri; o Superintendente de Orçamento Fred, as duas secretárias pessoais de agenda do Gabriell, Tiago e Márcia Serpa) para uma reunião e disse que

todas as aquisições e providências pertinentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19 saíam da Subsecretaria Executiva da SES; que na questão da COVID-19 todos os processos foram abarcados e iniciados na Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro pelo Subsecretário Gabriell Neves; que não lembra se o Gabriell deu alguma explicação para isso; que no primeiro contrato para aquisição de respiradores pulmonares, e celebrado com a ARC FONTOURA, o Subsecretário Gabriell Neves entregou ao depoente em mãos um papel com especificações do respirador e mandou fazer o termo de referência; que Gabriell disse que aquilo era um descritivo que veio da área hospitalar, e que o depoente deveria avaliar com seu corpo técnico; que Gabriell avisou que abriria um SEI para a compra e disse que era urgente e tinham que correr com isso para mandar os respiradores para as unidades de saúde, conforme determinação do Dr. Edmar; que o depoente pediu para a enfermeira Raquel avaliar e se estivesse tudo ok colocar num termo de referência; que a Raquel disse que faltava monitor e outros acessórios etc... que assim a área técnica do depoente leu o documento e acrescentou outros

itens; que o documento não tinha timbre e não foi oficialmente tramitado pelo Gabriell para a Superintendência do depoente; que esclarece que o depoente não entrava na parte das compras; que o depoente fazia termos de referência e submetia ao Gabriell, sem consultar as outras Subsecretarias como a da área hospitalar (...)”.

De outro giro, não se verifica dos autos do processo administrativo que a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP fosse fornecedora do Estado do Rio de Janeiro, nem que se tenha procurado fazer pesquisas de preços usando os fornecedores cadastrados do Estado ou sociedades empresárias que já haviam fornecido o mesmo equipamento para a União⁸ ou outros entes federativos. Tampouco se buscou contratar diretamente com os fabricantes dos equipamentos, inclusive nacionais.

A sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP possui capital social baixo, de R\$ 20 mil (vinte mil reais), indicativo de que seu porte não é compatível com o da venda contratada, qual seja, R\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, 3 mil vezes maior que o capital social.

⁸Há, na mídia, diversas notícias de sobrepreço nas aquisições emergenciais, há, também, a notícia de O GLOBO, de 08/04/2020, de que o governo federal teria adquirido 6500 respiradores por valores em torno de R\$ 50 mil reais, quase um quarto do valor dos preços pesquisados e que serviram de parâmetro para as contratações milionárias da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. (<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-da-saude-compra-6500-respiradores-de-fabricante-nacional-24359100>)

Além disso, o ramo de atividades da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP reside em vendas e serviços na área de informática, nunca tendo atuado na área médica, muito menos contratado com o Estado do Rio de Janeiro anteriormente.

Nesse sentido, colacione-se ilustrativo trecho do depoimento do sócio minoritário da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP Raul Cláudio dos Santos Oliveira prestado ao GAECC/MPRJ em 28.05.2020:

“(...) que a A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP vendia computador, que esse era o trabalho do Aurino (...)”.

Pelo porte da sociedade empresária, ramo de atividade e falta de histórico de contratações com o Estado do Rio de Janeiro, ficou patente que a A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, por meio de seu sócio AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, estava atuando em nome de outra sociedade empresária, o que demonstra o prévio ajuste dos integrantes da organização criminosa, que se valeu de um de seus agentes para consumir a prática delituosa, mesmo evidenciado que a sociedade empresária contratada sequer se dedicava à atividade em tela ou tinha expertise para tanto.

Mesmo em se tratando de mero contrato de aquisição, a expertise é necessária na medida em que é preciso verificar se o

material entregue se ajusta ao especificado no termo de referência e se está tecnicamente perfeito.

Caso não houvesse o prévio ajuste, com a distribuição de tarefas entre os participantes, provavelmente a contratação recairia em sociedades empresárias capacitadas na área.

Até a presente data, passados quase dois meses da contratação em testilha, a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, por meio de seu sócio AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, não entregou os respiradores/ventiladores pulmonares pelos quais recebeu R\$ 9.900.000,00 (nove milhões novecentos mil reais).

Com o aprofundamento das investigações, conseguiu-se confirmar que a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, por meio de seu sócio AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, estava atuando em nome de outras sociedades empresárias controladas por outras pessoas físicas e ora denunciadas.

Em outros termos, o Núcleo 4 da Organização Criminosa possui mais integrantes pessoas físicas e sociedades empresárias.

Identificou-se, no decorrer das investigações, que a sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, por meio de seu sócio AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, repassou R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) dos R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e

novecientos mil reais) para a GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.396700/0001-05, por intermédio de ato da sócia da referida pessoa jurídica, a denunciada PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES.

Importante observar que nenhum centavo da diferença restante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi encontrado, após deferimento por este douto Juízo de medida assecuratória de arresto, nas contas da A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME ou do denunciado AURINO BATISTA FILHO, sendo indicativo de tentativa de ocultar os valores ilicitamente desviados do erário estadual fluminense.

De outra banda, no curso das diligências de busca e apreensão deflagradas em 07.05.2020, na sede da sociedade empresária A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, que coincidia com o endereço residencial do acusado AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, encontrou-se documento confirmando que a referida sociedade empresária repassou R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) para a sociedade empresária GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.396700/0001-05, por intermédio de ato da sócia da referida pessoa jurídica, a acusada PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES:

RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, recebeu, em sua conta bancária, da A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME a quantia de R\$9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais).

Ainda segundo o RIF (Relatório de Inteligência Financeira) n. 49.101, a sociedade empresária GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., controlada pela acusada PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, realizou uma série de transferências bancárias consideradas atípicas⁹ para as contas de outras pessoas físicas e jurídicas, com a justificativa de que eram pagamentos para a compra de aparelhos respiratórios e teste para o novo COVID/19, lembrando que nenhum respirador/ventilador pulmonar foi entregue pela A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME até hoje, assim como nem um centavo dos R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) recebidos do erário fluminense foi devolvido.

Dessas movimentações, duas operações atípicas chamaram a atenção: transferências bancárias realizadas em 13 de abril de 2020 (observe-se que em 08.04.2020 PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES confirmou o recebimento de R\$ 9.700.000,00, conforme documento anteriormente colacionado no corpo desta exordial) pela sociedade empresária GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., a partir das verbas estaduais fluminenses recebidas da A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME. São as seguintes com os respectivos destinatários:

⁹ Todas essas operações serão rastreadas após o afastamento dos sigilos bancários dos envolvidos.

1ª) “Transferência Prosystem Material Medico Débito 7.687.500,00 13.04.2020”;

2ª) “Transferência Anderson Gomes Bezerra Débito 679.000,00 13.04.2020”.

Colacione-se, por pertinente, trecho do RIF 49.101:

“Consta atuar no comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, constituída em 16.03.2016, com capital social de R\$100.000,00 pertencentes a Paula Alessandra Rodrigues De Oliveira, CPF 796404511-34 e Patricia Maria Pires, CPF 095893677-39. Entre 06.01.2020 e 13.04.2020, os créditos somaram R\$9.848.418,02, sendo R\$9.847.000,00 provenientes de 4 TEDs, DOCs e transferências entre contas, dos quais: VALOR R\$ QTDE REMETENTE CNPJ BANCO 9.700.000,00 02 A2a Comercio Serv E Rep Ltda 022682915/0001-67 Caixa Economica Federal 145.000,00 01 Solucoes em Engenharia Montage 013247877/0001-23 Santander Os débitos, em igual período, totalizaram R\$9.390.159,33, dos quais R\$40.000,00 sacado em espécie, 1 lançamento e R\$9.348.074,00 destinados para quitação de 9 TEDs, DOCs, transferências e depósitos em contas, dos quais: VALOR R\$ QTDE FAVORECIDO CNPJ/CPF BANCO 7.687.500,00 01 Prosystem Material Medico 8438961/0001-94

**Bradesco (3464/14852) 679.000,00 01 Anderson
Gomes Bezerra 931540117-49 Bradesco
(3469/13609) 434.500,00 (...)**

**A conta foi aberta em 20.12.2018, não havia
transações expressivas anteriormente, sendo as
principais movimentações ocorridas entre
09.04.2020 e 13.04.2020. - O saque em espécie no
valor de R\$40.000,00 foi realizado pela sócia
Paula Alessandra Rodrigues De Oliveira, CPF
796404511-34. (...) 09.04.2020 Ted A2a Comercio
Serv E Rep Ltda Crédito 9.700.000,00
13.04.2020 Transferência Prosystem Material
Medico Débito 7.687.500,00 13.04.2020
Transferência Anderson Gomes Bezerra Débito
679.000,00 13.04.2020 Ted (...)**

**As sócias informaram que o valor recebido da
empresa A2a Comercio Serv E Rep Ltda, CNPJ
22682915/0001-67, ocorreu para compra de
aparelhos respiratórios e teste para o novo
Covid/19. Verificamos que a empresa, A2a
Comercio Serv E Rep Ltda, CNPJ 22682915/0001-
67, atua no Comércio varejista especializado de
equipamentos e suprimentos de informática,
constituída em 18.06.2015, no Google Maps e
Receita Federal, identificamos que a empresa está
instalada no endereço Rua do Senado, 311 (sala**

104), Centro, Rio de Janeiro – RJ, onde por meio da foto de nov.2018, identificamos que se trata de prédio comercial, porém sem nenhuma fachada desta empresa em específico. Desta forma, não identificamos ligação da A2a Comercio com a empresa Globalmed Material Hospitalar Ltda. A sócia Paula Alessandra Rodrigues de Oliveira, é cônjuge de José Domingos Ayres da Fonseca, CPF 151787901-97, que por sua vez, é sócio da empresa Prosystem Material Medico, CNPJ 8438961/0001-94, o qual justificou as transferências da Globalmed Material Hospitalar Ltda para a Prosystem Material Medico, como pagamento de fornecedores. Através de consultas internas e externas identificamos que a empresa declara faturamento anual de R\$360.000,00, e não identificamos bloqueio judicial ativo para a mesma. No dia 16.04.2020, a empresa foi visitada pelo gerente geral, no endereço: Tr Sia Trecho 3, Lote 625, SN Bloco B, Sala 126, Zona Industrial (Guara), Brasilia – DF, onde foi identificado que o endereço existe, porém, ao identificar a sala comercial, percebeu que não há qualquer indicio que funcione uma empresa no local, pois não tem fachada na entrada, nem mesmo identificação na porta. Ao verificar que o estabelecimento (sala),

encontrava-se fechada, o gerente de relacionamento contatou a sócia, que informou que não conseguiria abrir para atendê-lo, somente no próximo dia, ou seja, “marcando hora”. A empresa Prosystem Material Médico, CNPJ 8438961/0001-94, não foi visitada no endereço existente da Receita Federal, pois o sócio alega que a empresa está mudando de endereço e passara a funcionar no mesmo endereço da Globalmed, porém em salas diferentes. Diante das informações supracitadas, houve movimentação expressiva num determinado período de tempo em conta que até então era pouco movimentada, sendo esta aparentemente, sem relação com a atividade econômica comprovada pela empresa, contendo recebimento de recursos com envio imediato, sem causa aparente, e saque expressivo em espécie, dificultando a indicação quanto a destinação dos recursos. Além disso, as sócias prestaram esclarecimentos incoerente, recusaram atendimento e o local do estabelecimento é incompatível com os valores movimentados”.

Em continuidade, o GAECC/MPRJ identificou que a sociedade empresária PROSYSTEM MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 08438961/0001-94) tem como sócio o denunciado WAGNER MACEDO DE SOUZA, e que este atua com o

denunciado JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, justamente o marido de PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, sócia da GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, formando mais um braço do Núcleo 4 da Organização Criminosa.

Com efeito, a partir de novo Relatório de inteligência Financeira (RIF n. 49589) recebido da Unidade de Inteligência Financeira, foram detectadas operações atípicas realizadas por WAGNER MACEDO DE SOUZA e JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, realizando retiradas em valores altíssimos (R\$ 2.100.000,00 – dois milhões e cem mil reais) da conta bancária da PROSYSTEM MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 08438961/0001-94), dias após o recebimento de R\$ 7.687.500,00 (sete milhões seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) oriundos da GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, que, conforme visto, recebeu R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) da A2A COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME destinados à aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares.

Eis as operações atípicas de saques mencionadas e constantes do Relatório de inteligência Financeira (RIF n. 49589):

2.1

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Responsável		
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA		151.787.901-97	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	13/4/2020 até 13/4/2020	300.000,00
Informações Adicionais: PROV.SAQUE PREVISTO PARA 16/04/2020					
Ocorrências:					
- Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.2

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Responsável		
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA		151.787.901-97	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	13/4/2020 até 13/4/2020	200.000,00
Informações Adicionais: PROV.SAQUE PREVISTO PARA 20/04/2020					
Ocorrências:					
- Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.3

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Responsável		
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA		151.787.901-97	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	13/4/2020 até 13/4/2020	300.000,00
Informações Adicionais: PROV.SAQUE PREVISTO PARA 17/04/2020					
Ocorrências:					
- Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.4

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Titular			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Responsável			
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA	151.787.901-97	Sacador			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	16/4/2020 até 16/4/2020	300.000,00
Informações Adicionais: SAQUE					
Ocorrências:					
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.5

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Titular			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Responsável			
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA	151.787.901-97	Sacador			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	17/4/2020 até 17/4/2020	300.000,00
Informações Adicionais: SAQUE					
Ocorrências:					
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.6

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Titular			
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	08.438.961/0001-94	Responsável			
JOSE DOMINGOS AYRES DA FONSECA	151.787.901-97	Sacador			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	20/4/2020 até 20/4/2020	200.000,00
Informações Adicionais: SAQUE					
Ocorrências:					
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.					

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Responsável		
WAGNER MACEDO DE SOUZA		801.421.765-91	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	4/5/2020 até 4/5/2020	200.000,00
Informações Adicionais: PROV.SAQUE PREVISTO PARA 07/05/2020					
Ocorrências:					
- Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.8

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
WAGNER MACEDO DE SOUZA		801.421.765-91	Responsável		
WAGNER MACEDO DE SOUZA		801.421.765-91	Depositante		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	7/5/2020 até 7/5/2020	100.000,00
Informações Adicionais: DEPOSITO					
Ocorrências:					
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.9

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
PROSYSTEM MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA		08.438.961/0001-94	Titular		
WAGNER MACEDO DE SOUZA		801.421.765-91	Responsável		
WAGNER MACEDO DE SOUZA		801.421.765-91	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	BRASILIA-DF	AV.COML.NTE.-UTAGUAT - 5681	148520	7/5/2020 até 7/5/2020	200.000,00
Informações Adicionais: SAQUE					
Ocorrências:					
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.					

Conforme se verifica, os denunciados WAGNER MACEDO DE SOUZA e JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA passaram a retirar valores do sistema bancário cuja origem era o erário fluminense, apropriando-se indevidamente de verbas públicas do Estado do Rio de Janeiro destinadas à compra de respiradores/ventiladores pulmonares destinados ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19 no sistema público de saúde do Rio de Janeiro.

Essas operações atípicas de transferências bancárias e saques de valores altíssimos são indicativos clássicos de condutas para esconder dinheiro de origem ilícita.

De outro giro, conforme já mencionado, durante as investigações, outro braço do Núcleo 4 da Organização Criminosa foi detectado: o denunciado ANDERSON GOMES BEZERRA.

O RIF (Relatório de Inteligência Financeira) n. 49.101, apontou que a sociedade empresária GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., controlada pela acusada PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, realizou operação atípica, dias após receber R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), com o escopo de adquirir respiradores/ventiladores pulmonares, transferindo em 13.04.2020 R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais) para o denunciado ANDERSON GOMES BEZERRA.

De seu turno, o denunciado ANDERSON GOMES BEZERRA realizou operação atípica também detectada pela Unidade de Inteligência Financeira (RIF n. 49589), realizando

provisionamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no mesmo dia em que recebeu os valores da GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., controlada pela acusada PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES.

Nesse sentido, colacione trecho do RIF em tela:

1 - ANDERSON GOMES BEZERRA					
1.1					
Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
ANDERSON GOMES BEZERRA		931.540.117-49	Titular		
ANDERSON GOMES BEZERRA		931.540.117-49	Responsável		
ANDERSON GOMES BEZERRA		931.540.117-49	Sacador		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	EDIF.AMAZONIA-URJ - 5722	136093	13/4/2020 até 13/4/2020	60.000,00
Este relatório de inteligência financeira é sigiloso. Constitui crime divulgar seu teor à margem das hipóteses legais. (LC 105, de 2001, art. 10 e Código Penal, arts. 153, § 1º-A, 154 e 325). COAF >>> MPE/RJ >>> 49589.7.243.1434 >>> 32461 RIF 49589.7.243.1434 em 27/05/2020 às 10:31:57					

Informações Adicionais: PROV.SAQUE PREVISTO PARA 16/04/2020
Ocorrências: - Pedido de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)- Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II -Redação da Circular nº 3.839/17.

Essas operações atípicas de transferências bancárias e saques de valores altíssimos são indicativos clássicos de condutas para esconder dinheiro de origem ilícita.

De se destacar que em 14 de abril de 2020, um dia após o denunciado ANDERSON GOMES BEZERRA realizar junto ao banco provisionamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e dois dias antes da data prevista para o saque, seu irmão, WAGNER GOMES BEZERRA, foi até a Secretaria Estadual de Saúde, conforme

seu registro de entrada como visitante para o 5 andar do prédio de número 128 na rua México, no centro do Rio de Janeiro. E justamente o andar para o qual se dirigiu era o da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde, com claro indicativo de encontro com servidores daquela pasta¹⁰¹¹.

Resta patente que o denunciado ANDERSON GOMES BEZERRA se apropriou, indevidamente, de verbas públicas do Estado do Rio de Janeiro destinadas à compra de respiradores/ventiladores pulmonares para o tratamento de pacientes portadores de COVID-19 no sistema público de saúde do Rio de Janeiro, já tendo iniciado retiradas em espécie do sistema bancário.

Com efeito, os bloqueios iniciais nas contas das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Núcleo 4 da Organização Criminosa tiveram os seguintes resultados:

- A) A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 9.900.000,00);
- B) AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 9.900.000,00);
- C) RAUL CLAUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA - Valor bloqueado R\$ 1.235,26 (de R\$ 9.900.000,00);
- D) GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Valor bloqueado R\$ 142.501,79 (de R\$ 9.700.000,00);

¹⁰ As condutas de Wagner Gomes Bezerra serão investigadas em procedimento próprio instaurado como desmembramento da presente investigação.

¹¹ Wagner Gomes Bezerra e Anderson Gomes Bezerra são sócios da pessoa jurídica Associação Educar RJ CNPJ: 01262763000173, e Wagner Gomes Bezerra ainda é sócio ainda da ARTCOM PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 14124841000115.

E) PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES - Valor bloqueado R\$ 29.598,35 (de R\$ 9.700.000,00).

Observe-se a rapidez com que milhões desapareceram das contas das pessoas físicas e jurídicas integrantes do Núcleo 4¹², o que, somado às operações atípicas identificadas pela Unidade de Inteligência Financeira e acima destacadas demonstram a intenção dos integrantes da Organização Criminosa em esconder as verbas públicas desviadas.

Já nas contas bancárias dos integrantes e de pessoas com possíveis ligações com o Núcleo 1 da Organização Criminosa melhor sorte não houve, chamando a atenção de nenhum centavo restar na conta do Chefe da Organização Criminosa GABRIELL CARVALHO NEVES:

- A) GUSTAVO BORGES DA SILVA - Valor bloqueado R\$ 35.687,32 (de R\$ 36.922.920,00);
- B) DIEGO DA SILVA BARREIRA - Valor bloqueado R\$ 12,81 (de R\$ 36.922.920,00);
- C) GABRIELL CARVALHO NEVES - Valor bloqueado R\$ 00,00 (de R\$ 36.922.920,00);
- D) DERLAN DIAS MAIA - Valor bloqueado R\$ 0,90 (de R\$ 36.922.920,00).

Tais fatos demonstram que a Organização Criminosa continua em operação, buscando esconder as verbas públicas

¹² E que serão rastreados após os afastamentos, por ordem judicial, dos sigilos bancários dos investigados e de terceiros que tenham recebido os recursos.

desviadas e que totalizam R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões novecentos e vinte e dois mil novecentos e vinte reais).

Assim, se verificou que a atuação dos denunciados AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (Núcleo 4 da Organização Criminosa) foi orquestrada com as atuações imprescindíveis de servidores públicos, os denunciados GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS, GUSTAVO BORGES DA SILVA e CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC, conforme detalhado anteriormente, todos atuando de forma livre e consciente, e com comunhão de ações e desígnios com o escopo de desviar verbas públicas estaduais fluminenses destinadas ao combate da pandemia do COVID-19.

I.3. CONCLUSÃO:

Em conclusão, e conforme documentos que instruem a presente peça, resta patente que os denunciados MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, CINTHYA SILVA NEUMANN (Núcleo 2), GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (Núcleo 3) AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (Núcleo 4), atuaram com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os servidores públicos ora denunciados GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), GUSTAVO BORGES DA SILVA e CARLOS FREDERICO VERÇOSA

DUBOC(Núcleo 1), para desviar milionário volume de recursos públicos destinados ao combate da mortífera pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não entregando, porém, passados quase dois meses, absolutamente nenhum dos respiradores/ventiladores pulmonares, enquanto diversas pessoas morrem em todo o Estado do Rio de Janeiro, vítimas da COVID-19, sem conseguirem ter acesso aos referidos equipamentos.

II.DAS TIPIIFICAÇÕES PENAIS:

II. 1. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI N. 12.850/2013, ART. 2º, CAPUT, § 4º, INC. II C/C ART. 1º, § 1º

Em data não precisamente determinada, sendo certo que pelo menos de março de 2020 até o presente momento, no Estado do Rio de Janeiro, e a partir da sede da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, formou-se, por vontade livre e consciente de seus membros, organização criminosa, estruturalmente ordenada em núcleos e com divisão de tarefas, conforme detalhado anteriormente nesta peça exordial, integradas por GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), GUSTAVO BORGES DA SILVA e CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC (Núcleo 1), MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, CINTHYA SILVA NEUMANN (Núcleo 2), GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (Núcleo 3) AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (Núcleo 4), tendo como objetivo desviar em proveito próprio e de terceiros ainda não

identificados verbas no valor de R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais) oriundas do erário fluminense e destinadas à compra de aparelhos respiradores/ventiladores pulmonares para uso em pacientes portadores do COVID-19 nos esforços de combate à pandemia.

Assim, nas condições de tempo e lugar mencionadas no parágrafo anterior, os denunciados GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), GUSTAVO BORGES DA SILVA, CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC (Núcleo 1), MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, CINTHYA SILVA NEUMANN (Núcleo 2), GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (Núcleo 3), AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (Núcleo 4), com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, constituíram e integraram organização criminosa com o objetivo de desviar em proveito próprio e de terceiros ainda não identificados verbas no valor de R\$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais) oriundas do erário fluminense e destinadas à compra de aparelhos respiradores/ventiladores pulmonares para uso em pacientes portadores do COVID-19, como parte dos esforços do Estado do Rio de Janeiro no combate à pandemia do Coronavírus, conforme detalhadamente narrado nesta peça.

A organização criminosa, conforme detalhados nos itens anteriores, adotou *modus operandi* pelo qual realizou direcionamentos das contratações emergenciais destinadas à aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares, recebendo verbas públicas vultosas de forma adiantada (caso dos contratos dos Núcleos 3 e 4) ou entregando equipamentos inservíveis ao tratamento de pacientes com COVID-19 (caso do contrato do Núcleo 2). Em seguida, após desviar as verbas públicas, os integrantes da Organização Criminosa realizaram diversas operações bancárias e financeiras, escondendo as verbas desviadas, o que foi comprovado inclusive pelos arrestos efetivados por ordem judicial e que não encontraram praticamente nada nas contas das sociedades empresárias e de diversos integrantes da Organização Criminosa, conforme narrado nos itens anteriores.

**II. 2. CRIMES DE PECULATO – CÓDIGO PENAL,
ART. 312, CAPUT E § 1º:**

**II. 2.1. CRIME DE PECULATO – NÚCLEO 1 E 2 DA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

Em 23 de março e em 03 de abril de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, na sede da Secretaria Estadual de Saúde, o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA (integrante do Núcleo 1), com CINTHYA SILVA NEUMANN e com MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA (integrantes do Núcleo 2) desviou, valendo-se do cargo público ocupado de Subsecretário

Executivo da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, R\$ 8.829.600,00 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) do erário fluminense, destinados ao combate à pandemia do COVID-19, em favor dos dois últimos, conforme detalhadamente narrado nos itens anteriores.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA (integrante do Núcleo 1), com vontade livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), valendo-se do cargo público ocupado de Superintendente da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, concorreu para o desvio das verbas descritas no parágrafo anterior em favor de CINTHYA SILVA NEUMANN e de MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA (integrantes do Núcleo 2).

II. 2.2. CRIME DE PECULATO – NÚCLEO 1 E 3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Em 02 de abril de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, na sede da Secretaria Estadual de Saúde, o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA (integrante do Núcleo 1), e com GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (integrante do Núcleo 3), desviou, valendo-se do cargo público ocupado de Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, R\$ 18.193.320,00 (dezoito milhões cento e noventa e três mil trezentos

e vinte reais) do erário fluminense, destinados ao combate à pandemia do COVID-19, em favor do último, conforme detalhadamente narrado nos itens anteriores.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado GUSTAVO BORGES DA SILVA (integrante do Núcleo 1), com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), valendo-se do cargo público ocupado de Superintendente da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, concorreu para o desvio das verbas descritas no parágrafo anterior em favor de GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (integrante do Núcleo 3).

II. 2.3. CRIME DE PECULATO – NÚCLEO 1 E 4 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Em 02 de abril de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, na sede da Secretaria Estadual de Saúde, o denunciado GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com GUSTAVO BORGES DA SILVA, com CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC (os dois últimos integrantes do Núcleo 1), AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (integrantes do Núcleo 4), desviou, valendo-se do cargo público ocupado de Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, R\$ 9.900.000,00

(nove milhões e novecentos mil reais) do erário fluminense, destinados ao combate à pandemia do COVID-19, em favor dos cinco últimos, conforme detalhadamente narrado nos itens anteriores.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados GUSTAVO BORGES DA SILVA e CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC (integrantes do Núcleo 1), com vontade livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefe da organização criminosa), valendo-se dos cargos públicos ocupados de Superintendente e de servidor da Subsecretaria Executiva da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, concorreram para a o desvio das verbas descritas no parágrafo anterior em favor de AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES, JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA, WAGNER MACEDO DE SOUZA e ANDERSON GOMES BEZERRA (integrantes do Núcleo 4).

III. DAS IMPUTAÇÕES:

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas, antijurídicas e culpáveis as condutas descritas, estão os denunciados incursos nas seguintes sanções penais:

1º) GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (1º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e três vezes no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

2º) GUSTAVO BORGES DA SILVA (2º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e três vezes no art. 312, § 1º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

3º) CARLOS FREDERICO VERÇOSA DUBOC (3º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, § 1º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

4º) CINTHYA SILVA NEUMANN (4º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

5º) MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA (5º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

6º) GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (6º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

7º) AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO (7º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

8º) PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AYRES (8º denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

9º) JOSÉ DOMINGOS AYRES DA FONSECA (9º

denunciado): uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

10º) WAGNER MACEDO DE SOUZA (10º denunciado):

uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

11º) ANDERSON GOMES BEZERRA (11º denunciado):

uma vez no art. 2º, *caput*, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 e uma vez no art. 312, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**PROCEDIMENTAIS:**

Ex positis, recebida a presente inicial, requer o Ministério Público:

1º) Seja determinada a citação dos denunciados, sob pena de revelia, para exercerem o direito constitucional e fundamental de ampla defesa, apresentando respostas por escrito, à luz do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como para responderem aos demais termos do processo penal;

2º) Sejam os acusados condenados nas penas previstas aos crimes que ora lhe são imputados, cuja pena base deve ser fixada bem acima do mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais são totalmente desfavoráveis aos denunciados, na medida em que desviaram milhares de reais do erário estadual fluminense destinados à aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares para uso em tratamento de pacientes portadores do COVID-19 em proveito próprio, o que torna as consequências delitivas muito mais severas, uma vez que milhares de pessoas vêm morrendo no Brasil em decorrência da pandemia do COVID-19 e sem que tenham tido a possibilidade de tratamento com uso dos equipamentos em tela;

3º) Com a condenação, requer, ainda, seja determinada, de forma automática, a título de pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade, a perda do cargo público dos denunciados, caso estes ocupem algum cargo público quando da sentença, ou seja, determinada a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal;

4º) Em razão dos princípios da congruência/correlação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório participativo, seja, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do novel Código de Processo Penal, c/c, a Súmula 227 do E. STJ, sejam os denunciados condenados à reparação dos danos materiais e morais, causados pela prática dos graves crimes contra a Administração Pública.

Para deporem sobre os fatos descritos e imputados aos denunciados, requer a notificação/requisição das seguintes pessoas, por serem imprescindíveis, a saber:

1^a) Mariana Tomasi Scardua, ex-Subsecretária Estadual de Gestão da Atenção Integral;

2^a) Raul Cláudio dos Santos Oliveira, sócio minoritário da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP;

3^a) Leonardo Luís Bolívar da Silva, empregado da MHSPRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

4^a) Leonardo Pereira dos Anjos, sócio/empregado da MHSPRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

5^a) Daniel Vegas, Operador logístico terceirizado da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

André Luís Cardoso
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Bruno Rinaldi Botelho
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Rosana R. de Alves Pereira

Promotora de Justiça

Membro do GAECC

Silvio Ferreira de Carvalho Neto

Promotor de Justiça

Membro do GAECC

Eduardo Santos de Carvalho

Promotor de Justiça

Membro do GAECC

Luís Fernando Ferreira Gomes

Promotor de Justiça

Membro do GAECC